



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	
VALTER JOSÉ DE Omena ACIOLY SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Antiógenes Marques de Lira Eduardo Tavares Mendes Marcos Barros Méro Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho	Walber José Valente de Lima Dennis Lima Calheiros José Artur Melo Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra	Lean Antônio Ferreira de Araújo Vicente Felix Correia Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala

Procuradoria Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 1º DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2018.00002137-6.

Interessado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face do conflito de atribuição suscitado à fl.22, vão os autos à Promotoria de Justiça de Viçosa para manifestação.

Proc: 01.2020.00000943-2.

Interessado: Conserg Serviços e Engenharia Ltda..

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento dos autos. Cientifique-se.

Proc: 01.2021.00003029-4.

Interessado: 2º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, ratificando a promoção de arquivamento de fls. 22/24. Volvam os autos à 6ª Promotoria de Justiça de Penedo.

Proc: 01.2021.00004097-0.

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Mata Grande (SSPMG).

Assunto: Regime Previdenciário.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2021.00004099-2.

Interessado: Prefeitura Municipal de Mata Grande.

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2019.00001175-0.

Interessado: Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado de Alagoas-ADEAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas às fls. 43/48, volvam os presentes autos à douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2019.00007026-0.



Interessado: 2ª Procuradoria de Contas - Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pela Prefeitura de Rio Largo, às fls. 36/38, volvam os presentes autos à douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2019.00007662-1.

Interessado: TRF5 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Coordenação das Promotorias de Justiça da Fazenda Estadual da Capital.

Proc: 02.2020.00005448-2.

Interessado: Secretaria-Geral de Controle Externo - TCU.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pela GAECO, às fls. 30/45, cientifique-se o interessado.

Proc: 02.2021.00002596-9.

Interessado: Vara do Único Ofício de Major Isidoro - TJAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa de expediente à Presidência da Câmara de Vereadores de Major Izidoro e ao Prefeito Municipal.

Proc: 02.2021.00006621-6.

Interessado: Polícia Federal Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR/SR/PF/AL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios.

Proc: 02.2021.00006877-0.

Interessado: Federação Alagoana de Triathlon - Faltri.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Coordenação das Promotorias de Justiça da Fazenda Municipal da Capital.

Proc: 02.2021.00006878-0.

Interessado: Rodrigo Ferreira Alves Pinto.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito, após a remessa das informações ao interessado.

Proc:02.2021.00006890-3.

Interessado: Município de Maceió Procuradoria Geral do Município.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da certidão de fl. 17, archive-se.

Proc: 02.2021.00006897-0.

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região - Maceió - MPT.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2021.00006909-0.

Interessado: 2ª PJ São Miguel dos Campos.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos.

Proc: 02.2021.00006910-2.

Interessado: Josinaldo José dos Santos.



Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Coordenação das Promotorias de Justiça Criminal Residual da Capital e à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Proc: 02.2021.00006913-5.

Interessado: Escola Superior do Ministério Público do MP/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À Secretaria do CSMP para as medidas cabíveis.

Proc: 02.2021.00006947-9.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Coordenação das Promotorias de Justiça da Fazenda Estadual da Capital, com traslado à Promotoria de Justiça de Viçosa.

Proc: 02.2021.00006977-9.

Interessado: Poder Judiciário de Alagoas - Justiça Itinerante.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça, com a urgência que o caso requer.

Proc: 02.2021.00006982-4.

Interessado: Procuradoria da República – Alagoas/União dos Palmares Eleitoral.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2021.00006988-0.

Interessado: Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2021.00007051-0.

Interessado: Promotoria de Justiça de Mata Grande.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2021.00007052-0.

Interessado: Promotoria de Justiça de Mata Grande.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: À 5ª Promotoria de Justiça da Capital para se manifestar, voltando.

Proc: 02.2021.00007053-1.

Interessado: Promotoria de Justiça de mata Grande.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao GAECO para manifestar-se, voltando.

Proc: 02.2021.00007055-3.

Interessado: Promotoria de Justiça de mata Grande.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ao GAECO para manifestar-se, voltando.

Proc: 02.2021.00007057-5.

Interessado: 4a promotoria de justiça de união dos palmares.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2021.00007058-6.

Interessado: 4a promotoria de justiça de união dos palmares.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.



Proc: 06.2017.00001101-9.

Interessado: Ministério Público de Alagoas.

Despacho: Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal (PIC PGJ n. 03/2017) instaurado por meio da Portaria PGJ n. 1164, de 22 de novembro de 2017, com o objetivo de apurar supostos ilícitos praticados por agentes detentores de foro por prerrogativa de função. Considerando o decurso do prazo de conclusão, bem como a necessidade de aprofundamento das investigações, prorrogo este Procedimento Investigatório Criminal pelo prazo de 90 (noventa dias), nos termos do artigo 13, da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Proc: 06.2019.00000565-8.

Interessado: Ministério Público de Alagoas.

Despacho: Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal (PIC PGJ n. 06/2019) instaurado por meio da Portaria PGJ n. 430, de 6 de agosto de 2019, com o objetivo de apurar suposto ilícito praticado por agente detentor de foro por prerrogativa de função. Considerando o decurso do prazo de conclusão, bem como a necessidade de aprofundamento das investigações, prorrogo este Procedimento Investigatório Criminal pelo prazo de 90 (noventa dias), nos termos do artigo 13, da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Proc: 06.2019.00000717-8.

Interessado: 6ª Promotoria de Justiça de Penedo.

Assunto: Atos e procedimentos investigatórios não formalizados.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2020.00000292-8.

Interessado: Karla Brandão Muniz Formiga de Carvalho.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento dos presentes autos. Cientifique-se a interessada.

Proc: 06.2020.00000307-1.

Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2020.00000319-3.

Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2020.00000376-0.

Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.

Assunto: Roubo Majorado.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2021.00000017-8.

Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins. Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2021.00000203-2.

Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins. Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2021.00000204-3.

Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins. Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.



Proc: 06.2021.00000273-2.

Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime

Organizado - GAECO.

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins. Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 08.2019.00072553-3.

Interessado: Justiça Pública.

Assunto: Homicídio Simples.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 1º de dezembro de 2021.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Despachos do Procurador-Geral de Justiça / Interlocução MPAL/CNMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, NO DIA 1º DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.0284.0001318/2021-08

Interessado: Jaime de Cassio Miranda, Secretário-Geral do CNMP.

Assunto: *Palestra sobre Motivação: uma abordagem à luz da Psicologia Positiva.*

Despacho: Ao considerar as providências adotadas, archive-se.

GED: 20.0284.0001319/2021-78

Interessado: Jaime de Cassio Miranda, Secretário-Geral do CNMP.

Assunto: Palestra "Dezembro Laranja: um alerta para a prevenção do Câncer de pele".

Despacho: Ao considerar as providências adotadas, archive-se.

GED: 20.08.0284.0001327/2021-56

Interessado: Jaime de Cassio Miranda, Secretário-Geral do CNMP.

Assunto: Convite "Biblioteca Convida".

Despacho: 1. Remeta-se cópia do Ofício Circular n. 34/2021/BIBLIO, via *e-mail* funcional, a todos os membros e servidores do Ministério Público do Estado de Alagoas, para conhecimento; 2. Informe-se ao interessado as providências adotadas. 3. Após, archive-se.

GED: 20.0284.0001320/2021-51

Interessado: Antônio Augusto Brandão de Aras, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assunto: Convite para a cerimônia "Diversidade das instituições: selo de reconhecimento de boas práticas".

Despacho: Ciente. Archive-se.

GED: 20.08.0284.0001314/2021-19

Interessado: Conselheiro Moacyr Rey Filho, Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assunto: *Avaliação do Portal da Transparência do Ministério Público.*

Despacho: 1. Remeta-se cópia do Ofício Circular n. 21/2021/CCAF, via *e-mail* funcional, a todos os membros e servidores do Ministério Público do Estado de Alagoas, para conhecimento. 2. Após, archive-se.

GED: 20.08.0284.0001292/2021-31

Interessado: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assunto: *Sugestão de fluxo a ser adotado para o preenchimento do Sistema de Registro de Mortes Decorrentes da Atividade Policial – SRMIP.*

Despacho: Ao considerar as providências adotadas, archive-se.

GED: 220.08.0284.0001300/2021-09

Interessado: Conselheiro Engels Augusto Muniz, Presidente da Comissão do Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério



Público.

Assunto: *Solicita providências para implementação da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 8, de 25 de junho de 2021, publicada em 30/6/2021*

Despacho: Ao considerar as providências adotadas, archive-se.

Setor de Interlocução com o CNMP, 1º de dezembro de 2021.

Willams Ferreira de Oliveira
Analista do Ministério Público

Humberto Pimentel Costa
Promotor de Justiça

Portarias

PORTARIA PGJ nº 531, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. BOLÍVAR CRUZ FERRO, 3º Promotor de Justiça de Delmiro Gouveia, para responder, sem prejuízo de suas funções, pela 1ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia, durante o afastamento do Promotor de Justiça titular, com efeitos retroativos ao dia 1º de dezembro do corrente ano.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 532, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. JAMYL GONÇALVES BARBOSA, 21º Promotor de Justiça da Capital, para responder, sem prejuízo de suas atuais funções, pela 18ª Promotoria de Justiça da Capital, durante as férias da Promotora de Justiça titular, com efeitos retroativos ao dia 1º de dezembro do corrente ano.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 533, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Of. CJI N.º 426/2021, RESOLVE designar os Promotores de Justiça abaixo nominados para atuarem na "Ação de Transcidadania", a ser realizado no dia 3 (três) de dezembro do corrente ano, a partir das 8h, por sistema de videoconferência.

Promotores de Justiça	Sala de Audiência
Antônio Jorge Sodré Valentim de Souza	Sala 01
Lídia Malta Prata Lima	Sala 02
Francisca Paula de Jesus Lobo Nobre	Sala 03
Louise Maria Teixeira da Silva	Sala 04

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 534, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar a Dra. ANA CECÍLIA DE MORAIS E SILVA DANTAS, Promotora de Justiça de Satuba, para responder, sem prejuízo de suas atuais funções, pela Promotoria de Justiça de Murici, durante o mês de dezembro do corrente ano, revogando-se as disposições contidas na Portaria PGJ nº 438, de 4 de outubro de 2021, com efeitos retroativos ao dia 1º de dezembro do corrente ano. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Plantão

PLANTÃO – CAPITAL - 2021		
MÊS	DIAS	PROMOTORES PLANTONISTAS
DEZEMBRO	04 e 05	Cível: 33ª PJC: Dra. Viviane Sandes de Albuquerque Wanderley
	04 e 05	Criminal: 63ª PJC: Dr. Carlos Alberto Alves de Melo

*Republicado

PLANTÃO - INTERIOR - 2021			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Atalaia Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos	DEZEMBRO		
	MARECHAL DEODORO	04 e 05	2ª PJ: Dr. Hamilton Carneiro Junior



Viçosa			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Anadia Arapiraca Boca da Mata Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taucarana Traipu	DEZEMBRO		
	ARAPIRACA	04 e 05	12ª PJ: Dr. Alex Almeida Silva
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Água Branca Batalha Cacimbinhas Delmiro Gouveia	DEZEMBRO		
Maravilha Major Izidoro	DELMIRO GOUVEIA	04 e 05	3ª PJ: Dr. Bolívar Cruz Ferro



Mata Grande Olho D'Água das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Coruripe Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Sebastião Teotônio Vilela	DEZEMBRO		
	CORURIBE	04 e 05	1ª PJ: Dra. Hylza Paiva Torres Castro
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS



Matriz de Camaragibe Porto Calvo Maragogi Passo de Camaragibe Paripueira São Luís do Quitunde	DEZEMBRO		
União dos Palmares Colônia de Leopoldina São José da Lage Murici Messias Joaquim Gomes	UNIÃO DOS PALMARES	04 e 05	3ª PJ: Dr. Antonio Luis Vilas Boas

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 1º DE DEZEMBRO DE 2021, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.0284.0001325/2021-13

Interessado: Dra. Nísia Cunha Rios Cavalcanti – Promotora de Justiça.

Assunto: Requerendo licença médica.

Despacho: Considerando o art. 65 da Lei Complementar nº 15/1996, defiro a licença requerida. Vão os autos à Diretoria de Recursos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0001881/2021-20

Interessado: Andreia Cansação de Siqueira – Analista desta PGJ.

Assunto: Solicitando férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0001872/2021-69



Interessado: Dr. Maurício Mannarino teixeira Lopes – Promotor de Justiça.

Assunto: Requerendo folga compensatória.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 3/2019, defiro o pedido. O interessado deverá comunicar ao promotor substituto natural e aos substitutos das promotorias para qual o interessado esteja eventualmente designado e observar a nova redação do art. 2º introduzida pelo Ato PGJ nº 21/2021. Vão os autos à Diretoria de Recursos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0001834/2021-28

Interessado: Dra. Ana Cecília de Moraes e Silva Dantas – Promotora de Justiça

Assunto: Solicitando férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0001879/2021-74

Interessado: Louise Fernanda Silva Pires Vasconcelos – Analista desta PGJ

Assunto: Solicitando adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0001875/2021-85

Interessado: Ronaldo Aureliano do Nascimento Filho - Técnico desta PGJ.

Assunto: Requerendo licença médica.

Despacho: Defiro nos termos do parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0001880/2021-47

Interessado: Dra. Kicia Oliveira Cabral de Vasconcelos – Promotora de Justiça.

Assunto: Requerendo folga compensatória.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 3/2019, defiro o pedido. A interessada deverá comunicar ao promotor substituto natural e aos substitutos das promotorias para qual a interessada esteja eventualmente designada e observar a nova redação do art. 2º introduzida pelo Ato PGJ nº 21/2021. Vão os autos à Diretoria de Recursos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1296.0000055/2021-14

Interessado: Gina Alencar Medeiros - Analista desta PGJ.

Assunto: Substituição de função.

Despacho: Defiro nos termos do parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 1º de Dezembro de 2021.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Diretoria Geral

Seção de Contratos

Contratante: Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52).

Contratada: Ticket Soluções HDFGT S. A. (CNPJ nº 03.506.307/0001-57).

Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a alteração Societária, Cisão e Incorporação da pessoa jurídica Empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A, em favor de sua sucessora societária a TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO EZC S.A., exegese dos arts. 227 e 229 da Lei 6.404/76, cujo objeto são os serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos por meio de cartão magnético para atender às necessidades da frota de veículos do Ministério Público do Estado de Alagoas. Assim, os serviços de gestão de manutenção atualmente prestados pela TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A (Ticket Log), inscrita no CNPJ sob nº 03.506.307/0001-57, serão prestados pela TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO EZC S.A (Ticket Log Manutenção), inscrita no CNPJ sob nº 08.273.364/0001-57.

Ratificação: Ficam ratificados todos os termos, cláusulas e condições do Contrato originário, suprarreferido e não expressamente alterados por este instrumento, que àqueles se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins e efeitos de direito.

Data da assinatura: 03 de novembro de 2021.



Signatários: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque (Procurador-Geral de Justiça); Luciano Rodrigo Weiland e Jefferson Leandro dos Reis Fernandes (Representantes legais da Contratada).

Administrativo

Compras

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AVISO DE COTAÇÃO

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Setor de Compras, anuncia às EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, que a partir da publicação deste Aviso, serão contados 02 (dois) dias para apresentação de propostas. Lembra-se que o prazo supracitado poderá ser antecipado caso sejam recebidas 03 (três) propostas válidas.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Para maiores informações sobre a cotação e todas as especificações, favor entrar em contato pelo e-mail: compras@mpal.mp.br.

Maceió, 01 de Dezembro de 2021.

Diogo Lessa dos Santos Melo
SETOR DE COMPRAS

Promotorias de Justiça

Portarias

PORTARIA 004/2021/04PJ - S/pan

PA 09.2021.00000761-6

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal Brasileira, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO o grande quantitativo de demandas envolvendo temáticas atinentes a políticas públicas nas áreas da infância e juventude no Município de Arapiraca que aportam na 7 Promotoria de Justiça de Arapiraca/



O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ALAGOAS, através da 7ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro na Resolução nº 174 do CNMP destinado acompanhar todos os casos que envolvam políticas públicas nas áreas da infância e juventude no Município de Arapiraca aportados nesta Promotoria de Justiça, como forma de otimizar o acompanhamento de todos os expedientes que têm essa mesma temática como objeto, ao passo em que determino.

Registro e autuação, no SAJMP;

Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para os fins legais pertinentes à matéria.

As publicações devidas.

Publique-se. Cumpra-se.

Arapiraca, 30 de novembro de 2021.

VIVIANE KARLA DA SILVA FARIAS

Promotora de Justiça

Ministério Público do Estado de Alagoas
18ª Promotoria de Justiça da Capital

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pela 18ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96, CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Parquet, a instauração e a tramitação do Inquérito Civil, CONSIDERANDO o recebimento de representação relatando suposto atraso injustificado na construção do ginásio de esporte da Escola Estadual Maria das Graças de Sá Teixeira, CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação dos autos como procedimento preparatório de inquérito civil, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro na Resolução n. 23 do CNMP, com o objetivo de apurar a notícia de irregularidade supracitada.
Maceió/AL, 01 de dezembro de 2021.

STELA VALÉRIA S. DE F. CAVALCANTI
Promotora de Justiça

SAJ/MP: 09.2020.00000106-2

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA Nº 0007/2021/02PJ-UPalm**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, inciso III da Carta da República; 6º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96) e 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93); e art. 8º, incisos II e III, da Resolução CNMP n. 174/2017; CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República; CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República; CONSIDERANDO que o Ministério Público é um dos legitimados à propositura da Ação Civil Pública (artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85) e que esta é um instrumento para a defesa do meio ambiente e de qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 7.347/85); CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios, consoante prevê o artigo 23, inciso VI, da CR/88;

CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da CR/88 estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que o artigo 225, §1º, inciso VI, da Constituição atribui ao Poder Público a incumbência de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.090/79, a qual dispõe sobre a proteção do Meio Ambiente no Estado de Alagoas e dá providências correlatas, em seu artigo 1º, dispõe que "O meio ambiente é patrimônio comum e de interesse social e o manejo ecológico de seus recursos naturais é dever geral, já que a todos assiste o direito de desfrutarem de um ambiente sadio";

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei supramencionada dispõe que "A utilização dos recursos da natureza deverá ser promovida, visando à satisfação das necessidades das populações e assegurando-se uma melhoria na qualidade de vida das gerações atual e futuras" e, ainda, que o artigo 3º estatui que são componentes do meio ambiente os recursos hídricos, a atmosfera, o solo, o subsolo, a flora e a fauna, sem exclusão do ser humano;

CONSIDERANDO que a disposição do artigo 4º, caput, Lei Estadual nº 4.090/79:

Considera-se manejo ecológico, a utilização dos recursos naturais, conforme os critérios de Ecologia, visando obstar o surgimento, a proliferação e o desenvolvimento das condições que causem ou possam causar danos às populações ou aos recursos naturais. (Grifos acrescidos);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 4.090/79, em seu artigo 5º, dispõe que a Política Ambiental é um instrumento de Estado que visa impedir e combater a poluição e a degradação ambiental e promover a preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO, sobretudo, a necessidade de apurar a omissão do Poder Público municipal na efetivação de política pública eficiente no controle da população de cães e gatos, o que causa graves problemas ambientais, expressados, sobretudo, por ofensas à fauna doméstica e à ordem urbanística, sem olvidar as questões atinentes à saúde deles decorrentes,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, visando incentivar e acompanhar as políticas públicas do Município de União dos Palmares/AL para o controle da população de cães e gatos e tutelar interesses coletivos e individuais indisponíveis, de modo a garantir os direitos constitucionais à saúde e ao meio ambiente sadio, razões pelas quais DETERMINA de imediato as seguintes providências:

- 1) Comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, conforme artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP e
- 2) Publicação desta Portaria no Diário Oficial, tendo em vista a incidência do princípio da publicidade preconizada pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

União dos Palmares, 25 de novembro de 2021.

ANA CECÍLIA M S DANTAS
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ATALAIA

Portaria nº 05, de 01 de dezembro de 2021.

EMENTA: IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E/OU FAMILIAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE ATALAIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes" podendo, para tanto, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme art. 201, V, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes



à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, dentre outras, são diretrizes da política de atendimento: a) municipalização do atendimento; b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (art. 86, incisos I e III, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o ECA dispõe ainda que o acolhimento familiar e/ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável, como parte do esforço para viabilizar a reintegração familiar (art. 101, § 7º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a deliberação, realizada pelos Municípios conveniados responsáveis pela casa de acolhimento de crianças da Região do Vale do Paraíba, realizada na data de 20/09/2021, na sede da Associação dos Municípios Alagoanos, pela celebração de novo convênio para a implantação de entidade de acolhimento de crianças e adolescentes do sexo feminino, situada no município de Atalaia;

CONSIDERANDO que eventual omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento institucional e/ou familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de risco social contra inúmeras crianças e adolescentes, por ventura, afastadas de suas famílias naturais, nas mais variadas situações (morte dos pais ou responsável legal, abandono, ofensa sexual, maus-tratos graves que importem risco de morte aos infantes, etc.);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 201, v, da Lei nº 8069/90, com a finalidade de serem colhidas informações que subsidiem eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais com o escopo de implantar os serviços de acolhimento institucional e/ou familiar para crianças e adolescentes do sexo feminino no Município de Atalaia.

Para tanto, DETERMINO, por ora e com amparo no disposto no artigo 201, V, da Lei 8.069/90, as seguintes diligências:

- 1 - Registre-se, numere-se e autue-se a presente Portaria no SAJ/MP;
- 2 - Expeçam-se ofícios à Prefeita Municipal e à Secretária Municipal de Assistência Social, acompanhados de cópia desta portaria, solicitando informações acerca do andamento da implantação da entidade de acolhimento no Município de Atalaia.
- 3 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Atalaia, 01/12/2021.

Bruno de Souza Martins Baptista
Promotor de Justiça

Atos diversos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO CALVO

RECOMENDAÇÃO Nº0006/2021/01PJ-PCalv

09.2021.00000448-5



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, representado pelo 1º Promotor de Justiça de Porto Calvo, Alagoas, adiante firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 129, II e VI da Constituição Federal, do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público de Alagoas), que autorizam o *Parquet* a promover “recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito” e,

CONSIDERANDO que detém o Ministério Público, com exclusividade, a titularidade para o ajuizamento da ação penal pública; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art.129, inciso VII da Constituição Federal e art.4º, inciso IX da Resolução nº20/2007, exercer o controle externo da atividade policial, podendo, para tanto, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO ser objeto do controle externo da atividade policial a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

CONSIDERANDO que o §7º do art.144 da Constituição Federal prescreve a eficiência como primado basilar à organização e ao funcionamento dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontra, nos termos do art.5º, inciso V da Resolução nº20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que atualmente o fluxo dos Inquéritos Policiais, instaurados de ofício, mediante auto de prisão em flagrante, ou, ainda, por requisição do Ministério Público, se dá por tramitação direta da Autoridade Policial para o Poder Judiciário, sem comunicação direta ao Ministério Público por parte da Polícia;

CONSIDERANDO a necessidade de manter-se a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando especialmente para a prevenção da criminalidade, a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal, bem como para a prevenção ou correção ou a correção de irregularidades, relacionadas à atividade de investigação criminal, na forma do art.2º da Resolução nº20/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO o não incomum descumprimento dos prazos legalmente fixados para conclusão das investigações e, mesmo diante do elevado lapso temporal, ainda assim, em muitos casos, não resulta possível extrair da peça policial persecutória os requisitos necessários ao oferecimento da denúncia, nos moldes do art.41 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que muitos desses problemas decorrem, em larga medida, do *deficit* histórico de pessoal, de estrutura e de qualificação da Polícia Civil do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que as condições desfavoráveis dos Distritos Policiais, bem como as informações frequentes de deficiências operacionais não podem se constituir óbice à adequada e necessária integração das funções do Ministério Público e da Polícia Judiciária, sobretudo no que tange a uma persecução penal fundamentada nos valores e preceitos normativos oriundos da Constituição Federal;

resolve RECOMENDAR aos Delegados de Polícia Civil dos 91º Distrito Policial(Porto Calvo), 96º Distrito Policial(Japaratinga), 111º Distrito Policial(Jundiá) e 112º Distrito Policial(Jacuípe) as seguintes providências e diligências, sem prejuízo de outras que venham a ser julgadas convenientes pela Autoridade Policial:

1)Que os Inquéritos Policiais ou outros procedimentos investigatórios, uma vez concluídos, sejam remetidos imediatamente ao Poder Judiciário, através do sistema SAJ, sejam aqueles instaurados de ofício, mediante flagrante delito ou por requisição do Ministério Público;

2)Que os Inquéritos Policiais e demais procedimentos investigatórios não concluídos no prazo legal sejam encaminhados imediatamente ao Poder Judiciário, através do sistema SAJ, juntamente com pedido de dilação de prazo e as diligências ainda pendentes, para possibilitar o controle dos prazos de conclusão por parte do Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial;

3)que priorizem investigações penais em casos de CVLI, inclusive as que tramitam há mais de 3(três) anos na Delegacia.



Oficie-se aos Delegados de Polícia Civil dos 91º Distrito Policial (Porto Calvo), 96º Distrito Policial (Japaratinga), 111º Distrito Policial (Jundiá) e 112º Distrito Policial (Jacuípe), encaminhando-se cópia desta recomendação, o qual, pelo ato de recebimento do expediente fica notificado a apresentar informações a respeito do seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, fazendo-se acompanhar, em caso negativo, de fundamentação que eventualmente possa justificar o seu não acatamento, ressaltando que o não acatamento da recomendação no prazo estabelecido, poderá ensejar, a depender dos motivos da recusa, na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais, de natureza civil, administrativa e criminal, necessárias a garantir a prevalência das normas elencadas na presente Recomendação.

A presente recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Requisita-se, nos termos do art. 9º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público que seja providenciada a imediata e adequada divulgação da presente Recomendação junto a todos os envolvidos no seu cumprimento.

Porto Calvo, 1º de dezembro de 2021.

Paulo Barbosa de Almeida Filho
1º Promotor de Justiça de Porto Calvo

Portarias

2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo

Conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil

Inquérito Civil nº 06.2021.00000492-0

Portaria nº 0019/2021/02PJ-PCalv, de 29 de novembro de 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal Brasileira, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a notícia formulada nos autos por um cidadão deste município de Porto Calvo, dando conta de uma escavação supostamente irregular por parte de seu vizinho, sem autorização/licença da prefeitura, levando risco de morte para si e para outros, segundo o noticiante;

CONSIDERANDO que os fatos foram apurados inicialmente através da Notícia de Fato nº 01.2021.00000129-9, cujo prazo de tramitação já se encerrou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, e, se for o caso, adoção de providências cabíveis;

RESOLVE:

- a) instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão da aludida Notícia de Fato, nos termos da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;
- b) determinar as seguintes providências:
 - b.1) autue-se e registre-se a presente portaria;
 - b.2) oficie-se ao Município de Porto Calvo, requisitando-lhe resposta ao expediente que lhe fora enviado por esta Promotoria de



Justiça;

b.3) a publicação da presente portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas;
Cumpra-se.

Porto Calvo, 29 de novembro de 2021

Rodrigo Soares da Silva
Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo

Conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil

Inquérito Civil nº 06.2021.00000491-9

Portaria nº 0018/2021/02PJ-PCalv, de 29 de novembro de 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal Brasileira, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a notícia formulada nos autos acerca de supostos impactos ambientais não reparados, decorrentes da pavimentação da rodovia estadual AL-101 Norte em unidade de conservação localizada na zona rural do município de Japaratinga-AL;

CONSIDERANDO que os fatos foram apurados inicialmente através da Notícia de Fato nº 01.2021.00002077-4, cujo prazo de tramitação já se encerrou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, e, se for o caso, de adoção de providências cabíveis;

RESOLVE:

a) instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão da aludida Notícia de Fato, nos termos da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

b) determinar as seguintes providências:

b.1) autue-se e registre-se a presente portaria;

b.2) oficie-se ao Instituto do Meio Ambiente de Alagoas, requisitando-lhe resposta ao expediente já lhe enviado;

b.3) a publicação da presente portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas;

Cumpra-se.

Porto Calvo, 29 de novembro de 2021

Rodrigo Soares da Silva



Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo

Conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil

Inquérito Civil nº 06.2021.00000493-0

Portaria nº 0017/2021/02PJ-PCalv, de 29 de novembro de 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal Brasileira, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO a notícia formulada nos autos acerca da omissão, por parte do Município de Japaratinga, em efetuar o pagamento das remunerações dos Conselheiros Tutelares relativamente ao mês de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que os fatos foram apurados inicialmente através da Notícia de Fato nº 01.2021.00002078-5, cujo prazo de tramitação já se encerrou;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrência, na espécie, de ato de improbidade administrativo que importa em enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações e adoção das providências que se mostrarem cabíveis e necessárias;

RESOLVE:

- a) instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão da aludida Notícia de Fato, nos termos da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;
- b) determinar as seguintes providências:
 - b.1) autue-se e registre-se a presente portaria;
 - b.2) oficie-se ao Município de Japaratinga, requisitando-lhe resposta ao expediente já lhe remetido;
 - b.3) a publicação da presente portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas;Cumpra-se.

Porto Calvo, 29 de novembro de 2021

Rodrigo Soares da Silva
Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo

Conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil

Inquérito Civil nº 06.2021.00000490-8



Portaria nº 0016/2021/02PJ-PCalv, de 29 de novembro de 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal Brasileira, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 9º da Constituição Federal, é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 230 da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO a notícia formulada nos autos acerca de um idoso residente no município de Japaratinga, que, vítima do alcoolismo, estaria perambulando pela cidade de Porto Calvo em situação de vulnerabilidade social em razão da embriaguez;

CONSIDERANDO que os fatos foram apurados inicialmente através da Notícia de Fato nº 01.2021.00001719-1, cujo prazo de tramitação já se encerrou, e no curso da qual restaram carreados aos autos documentos e informações acerca da situação do idoso, com identificação dos parentes e de residência fixa, bem como realizadas as intervenções necessárias no âmbito da assistência social do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das apurações e de adoção de providências cabíveis;

RESOLVE:

- a) instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão da aludida Notícia de Fato, nos termos da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;
 - b) determinar as seguintes providências:
 - b.1) autue-se e registre-se a presente portaria;
 - b.2) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Japaratinga, encaminhando-lhe cópia dos autos, a fim de que adote as providências cabíveis na espécie, haja vista a possibilidade de internação, voluntária ou involutária, para fins de tratamento contra a dependência do álcool;
 - b.3) a publicação da presente portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas;
- Cumpra-se.

Porto Calvo, 29 de novembro de 2021

Rodrigo Soares da Silva
Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo



Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil

Inquérito Civil nº 06.2021.00000159-9

Portaria nº 0014/2021/02PJ-PCalv, de 28 de novembro de 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal Brasileira, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a notícia formulada nos autos acerca de um incêndio ocorrido no dia 15.01.2020, numa vegetação no entorno de um estabelecimento hoteleiro localizado no município de Japaratinga, o qual teria se alastrado e atingido as dependências desta, causando-lhe prejuízo;

CONSIDERANDO que o noticiante narra que, supostamente, servidores públicos municipais do Município de Japaratinga teriam dado início ao fogo que atingiu a vegetação e o referido estabelecimento;

CONSIDERANDO que os fatos foram apurados inicialmente através de procedimento preparatório, cujo prazo de tramitação já se encerrou;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrência, na espécie, de ato de improbidade administrativa, e bem assim de infração ambiental, dolosa ou culposa;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações;

RESOLVE:

- a) instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão do aludido Procedimento Preparatório, nos termos da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;
- b) determinar as seguintes providências:
 - b.1) autue-se e registre-se a presente portaria;
 - b.2) proceda-se a pesquisas necessárias às apurações;
 - b.3) a publicação da presente portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas;Cumpra-se.

Porto Calvo, 28 de novembro de 2021

Rodrigo Soares da Silva
Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo

Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil

Inquérito Civil nº 06.2021.00000014-5



Portaria nº 0013/2021/02PJ-PCalv, de 28 de novembro de 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal Brasileira, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO a notícia formulada nos autos acerca da omissão, por parte do Município de Porto Calvo, em efetuar o pagamento das remunerações dos servidores públicos municipais relativamente ao mês de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que os fatos foram apurados inicialmente através de procedimento preparatório, cujo prazo de tramitação já se encerrou;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrência, na espécie, de ato de improbidade administrativo que importa em enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações;

RESOLVE:

- a) instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão do aludido Procedimento Preparatório, nos termos da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;
 - b) determinar as seguintes providências:
 - b.1) autue-se e registre-se a presente portaria;
 - b.2) oficie-se ao Município de Porto Calvo, requisitando-lhe informações e documentos, conforme minuta que ofereço;
 - b.3) a publicação da presente portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas;
- Cumpra-se.

Porto Calvo, 28 de novembro de 2021

Rodrigo Soares da Silva
Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo

Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil

Inquérito Civil nº 06.2021.00000007-8

Portaria nº 0012/2021/02PJ-PCalv, de 28 de novembro de 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal Brasileira, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO a notícia formulada nos autos acerca do atraso nos pagamentos dos aposentados e pensionistas do município de Japaratinga durante os anos de 2019 e 2020;

CONSIDERANDO que os fatos foram apurados inicialmente através de procedimento preparatório, cujo prazo de tramitação já se encerrou;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrência, na espécie, de ato de improbidade administrativo que importa em enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações;

RESOLVE:

- a) instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão do aludido Procedimento Preparatório, nos termos da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;
 - b) determinar as seguintes providências:
 - b.1) autue-se e registre-se a presente portaria;
 - b.2) proceda-se a pesquisas necessárias às apurações;
 - b.3) a publicação da presente portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas;
- Cumpra-se.

Porto Calvo, 28 de novembro de 2021

Rodrigo Soares da Silva
Promotor de Justiça

Despachos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06.2021.00000175-5
DESPACHO DE CONVERSÃO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em 15 de maio de 2021 a fim de averiguar o fato de o município de Mar Vermelho vir cobrando taxas abusivas ou sem previsão legal para que comerciantes se instalem em locais públicos por ocasião de eventos festivos, configurando hipótese de ilegalidade de ato administrativo

De início, após a instauração foram juntados documentos oriundo da prefeitura municipal de Mar Vermelho após requisição deste Órgão Ministerial, especialmente legislação municipal sobre o tem envolvido.

O procedimento em tela encontra-se apto a ser decidido por uma recomendação ao ente municipal, vez que restou constatada a previsão legal de cobrança por parte de ocupação dos espaços públicos, contudo, parece ainda não existir no município um controle efetivo de quem e como é realizada a cobrança, bem como, se a mesma enquadra nos limites previstos em lei.

Por outro lado, deve-se ressaltar que este Órgão do Ministério Público exerce suas funções nesta Promotoria de Justiça dividindo seu tempo entre os procedimentos próprios da Promotoria de Justiça, atendimento ao público, audiências judiciais e processos judiciais, sem que conte com assistentes para ajudá-lo nos mais simples atos, bem como, é a Promotoria destituída de secretaria, como dito, vindo este Promotor a exercer não só as atividades fins, como as atividades meio, tornando-se extremamente difícil a administração do tempo e dos atos de sua competência, repercutindo gravemente no trâmite dos diversos procedimentos afetos a esta Promotoria de Justiça, inclusive o presente.

Em razão disso, fica patente que os trabalhos afetos a esta Promotoria de Justiça são dificultados pela completa ausência de meios operacionais (recursos humanos), se revelando tal dificuldade em procedimentos um pouco mais complexos.

Diante do exposto, já se tendo obtido parte de documentação necessária ao exame do fato, restando análise mais detalhada para proceder à recomendação ao ente municipal, considerando, por fim, a extrapolação do prazo regulamentar de conclusão do PPICP e já havendo maturidade para finalização do presente procedimento, necessário se faz a conversão do presente PPICP em inquérito civil público, conforme disciplina regulamentar.



Isto posto, CONVERTO nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e para tanto, determino:

- I – Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público, a presente conversão, através do sistema SAJ-MP;
 - II – Dar prosseguimento aos demais atos a fim de solucionar o presente procedimento.
 - III – tornar público o presente ato, fazendo publicar o mesmo no Diário Eletrônico do Ministério Público de Alagoas.
- Viçosa, 28 de novembro de 2021.

ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06.2021.00000176-6

DESPACHO DE CONVERSÃO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em 17 de maio de 2021 a fim de averiguar informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas dando conta de que a anterior presidente da Câmara municipal de Viçosa, Sra. MICHELINE FERNANDES TOLEDO, teria deixado restos a pagar no final do mandato sem que houvesse suficiente provisão de fundos para saldar parcelas de obrigações contraídas, incorrendo o investigado, em tese, em atos de improbidade administrativa.

De início, após a instauração foram juntados diversos documentos oriundo do TCE que indicam a prática tida como ilegal, munindo assim o presente procedimento de dados e informações para instrução do presente ICP.

Ofícios devem ser enviados a outros órgãos e não o foram em razão da carga de trabalho e ausência de secretaria nesta Promotoria de Justiça o que é elemento indispensável ao bom andamento dos trabalhos, cuja ausência precariza de forma substancial a prestação dos serviços afetos a esta Promotoria de Justiça. Há assim, necessidade de se oficiar a órgãos públicos no sentido de instruir o presente procedimento.

Por outro lado, deve-se ressaltar que este Órgão do Ministério Público exerce suas funções nesta Promotoria de Justiça dividindo seu tempo entre os procedimentos próprios da Promotoria de Justiça, atendimento ao público, audiências judiciais e processos judiciais, sem que conte com assistentes para ajudá-lo nos mais simples atos, bem como, é a Promotoria destituída de secretaria, como dito, vindo este Promotor a exercer não só as atividades fins, como as atividades meio, tornando-se extremamente difícil a administração do tempo e dos atos de sua competência, repercutindo gravemente no trâmite dos diversos procedimentos afetos a esta Promotoria de Justiça, inclusive o presente.

Em razão disso, fica patente que os trabalhos afetos a esta Promotoria de Justiça são dificultados pela completa ausência de meios operacionais (recursos humanos), se revelando tal dificuldade em procedimentos um pouco mais complexos.

Diante do exposto, já se tendo obtido parte de documentação necessária ao exame do fato, restando algumas informações específicas e contando com a demora longa nas comunicações formais entre esta Promotoria e demais órgãos públicos e pessoas físicas, considerando, por fim a extrapolação do prazo regulamentar de conclusão do PPICP e já havendo indícios da prática dos atos ilícitos praticados, necessário se faz a conversão do presente PPICP em inquérito civil público, conforme disciplina regulamentar.

Isto posto, CONVERTO nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e para tanto, determino:

- I – Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público, a presente conversão, através do sistema SAJ-MP;
 - II – Dar prosseguimento aos demais atos a fim de solucionar o presente procedimento.
 - III – tornar público o presente ato, fazendo publicar o mesmo no Diário Eletrônico do Ministério Público de Alagoas.
- Viçosa, 28 de novembro de 2021.

ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06.2021.00000178-8

DESPACHO DE CONVERSÃO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, instaurado em 18 de maio de 2021, visando investigar fraudes em licitações e compra de notas fiscais frias por parte de ex gestor público do município de Mar Vermelho, incorrendo o investigado, em tese, em atos de improbidade administrativa.

De início, após a instauração foram juntados diversos documentos que indicam a fraude perpetrada, munindo assim o presente procedimento de dados e informações para instrução do presente ICP.

Ofícios devem ser enviados a outros órgãos e não o foram em razão da carga de trabalho e ausência de secretaria nesta



Promotoria de Justiça o que é elemento indispensável ao bom andamento dos trabalhos, cuja ausência precariza de forma substancial a prestação dos serviços afetos a esta Promotoria de Justiça. Há assim, necessidade de se oficiar a órgãos públicos no sentido de instruir o presente procedimento.

Por outro lado, deve-se ressaltar que este Órgão do Ministério Público exerce suas funções nesta Promotoria de Justiça dividindo seu tempo entre os procedimentos próprios da Promotoria de Justiça, atendimento ao público, audiências judiciais e processos judiciais, sem que conte com assistentes para ajudá-lo nos mais simples atos, bem como, é a Promotoria destituída de secretaria, como dito, vindo este Promotor a exercer não só as atividades fins, como as atividades meio, tornando-se extremamente difícil a administração do tempo e dos atos de sua competência, repercutindo gravemente no trâmite dos diversos procedimentos afetos a esta Promotoria de Justiça, inclusive o presente.

Em razão disso, fica patente que os trabalhos afetos a esta Promotoria de Justiça são dificultados pela completa ausência de meios operacionais (recursos humanos), se revelando tal dificuldade em procedimentos um pouco mais complexos.

Diante do exposto, já se tendo obtido parte de documentação necessária ao exame do fato, restando algumas informações específicas e contando com a demora longa nas comunicações formais entre esta Promotoria e demais órgãos públicos e pessoas físicas, considerando, por fim a extrapolação do prazo regulamentar de conclusão do PPICP e já havendo indícios da prática dos atos ilícitos praticados, necessário se faz a conversão do presente PPICP em inquérito civil público, conforme disciplina regulamentar.

Isto posto, CONVERTO nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e para tanto, determino:

- I – Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público, a presente conversão, através do sistema SAJ-MP;
- II – Oficiar ao coordenador do Núcleo de Defesa do patrimônio Público – NUDEPAT do Ministério Público de Alagoas solicitando agendamento para atuação no caso, haja vista o deferimento do pleito de apoio do referido órgão;
- III – Designar data para oitiva de pessoa referida em depoimento já prestado;
- IV – Dar prosseguimento aos demais atos a fim de solucionar o presente procedimento.
- V – tornar público o presente ato, fazendo publicar o mesmo no Diário Eletrônico do Ministério Público de Alagoas.

Viçosa, 28 de novembro de 2021.

ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA

Nº 06.2021.00000182-2

DESPACHO DE CONVERSÃO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, instaurado em 21 de maio de 2021, visando investigar as irregularidades nas unidades básicas de saúde do município de Viçosa, em face de informações trazidas pelo relatório do Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas

De início, após a instauração foram juntados diversos documentos que indicam a possibilidade de certas irregularidades munindo assim o presente procedimento de dados e informações para instrução do presente ICP.

Ofícios devem ser enviados a outros órgãos e não o foram em razão da carga de trabalho e ausência de secretaria nesta Promotoria de Justiça o que é elemento indispensável ao bom andamento dos trabalhos, cuja ausência precariza de forma substancial a prestação dos serviços afetos a esta Promotoria de Justiça. Há assim, necessidade de se oficiar a órgãos públicos no sentido de instruir o presente procedimento.

Por outro lado, deve-se ressaltar que este Órgão do Ministério Público exerce suas funções nesta Promotoria de Justiça dividindo seu tempo entre os procedimentos próprios da Promotoria de Justiça, atendimento ao público, audiências judiciais e processos judiciais, sem que conte com assistentes para ajudá-lo nos mais simples atos, bem como, é a Promotoria destituída de secretaria, como dito, vindo este Promotor a exercer não só as atividades fins, como as atividades meio, tornando-se extremamente difícil a administração do tempo e dos atos de sua competência, repercutindo gravemente no trâmite dos diversos procedimentos afetos a esta Promotoria de Justiça, inclusive o presente.

Em razão disso, fica patente que os trabalhos afetos a esta Promotoria de Justiça são dificultados pela completa ausência de meios operacionais (recursos humanos), se revelando tal dificuldade em procedimentos um pouco mais complexos.

Diante do exposto, já se tendo obtido parte de documentação necessária ao exame do fato, restando algumas informações específicas e contando com a demora longa nas comunicações formais entre esta Promotoria e demais órgãos públicos e pessoas físicas, considerando, por fim a extrapolação do prazo regulamentar de conclusão do PPICP e já havendo indícios da prática dos atos ilícitos praticados, necessário se faz a conversão do presente PPICP em inquérito civil público, conforme disciplina regulamentar.

Isto posto, CONVERTO nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o



presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e para tanto, determino:

- I – Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público, a presente conversão, através do sistema SAJ-MP;
- II – Oficiar a Secretaria de Saúde do município de Viçosa, requisitando informações sobre o contido no relatório do CREMAL;
- III – Dar prosseguimento aos demais atos a fim de solucionar o presente procedimento.
- IV – tornar público o presente ato, fazendo publicar o mesmo no Diário Eletrônico do Ministério Público de Alagoas.

Viçosa, 28 de novembro de 2021.

ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06.2021.00000185-5

DESPACHO DE CONVERSÃO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, instaurado em 21 de maio de 2021, visando investigar fraude a processos licitatórios e contratação com empresas de fachada além de contratos superfaturados, incorrendo os investigados, em tese, em atos de improbidade administrativa.

De início, após a instauração foram juntados diversos documentos que indicam a fraude perpetrada, munindo assim o presente procedimento de dados e informações para instrução do presente ICP.

Ofícios devem ser enviados a outros órgãos e não o foram em razão da carga de trabalho e ausência de secretaria nesta Promotoria de Justiça o que é elemento indispensável ao bom andamento dos trabalhos, cuja ausência precariza de forma substancial a prestação dos serviços afetos a esta Promotoria de Justiça. Há assim, necessidade de se oficiar a órgãos públicos no sentido de instruir o presente procedimento.

Por outro lado, deve-se ressaltar que este Órgão do Ministério Público exerce suas funções nesta Promotoria de Justiça dividindo seu tempo entre os procedimentos próprios da Promotoria de Justiça, atendimento ao público, audiências judiciais e processos judiciais, sem que conte com assistentes para ajudá-lo nos mais simples atos, bem como, é a Promotoria destituída de secretaria, como dito, vindo este Promotor a exercer não só as atividades fins, como as atividades meio, tornando-se extremamente difícil a administração do tempo e dos atos de sua competência, repercutindo gravemente no trâmite dos diversos procedimentos afetos a esta Promotoria de Justiça, inclusive o presente.

Em razão disso, fica patente que os trabalhos afetos a esta Promotoria de Justiça são dificultados pela completa ausência de meios operacionais (recursos humanos), se revelando tal dificuldade em procedimentos um pouco mais complexos.

Diante do exposto, já se tendo obtido parte de documentação necessária ao exame do fato, restando algumas informações específicas e contando com a demora longa nas comunicações formais entre esta Promotoria e demais órgãos públicos e pessoas físicas, considerando, por fim a extrapolação do prazo regulamentar de conclusão do PPICP e já havendo indícios da prática dos atos ilícitos praticados, necessário se faz a conversão do presente PPICP em inquérito civil público, conforme disciplina regulamentar.

Isto posto, CONVERTO nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e para tanto, determino:

- I – Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público, a presente conversão, através do sistema SAJ-MP;
- II – Oficiar ao Procurador Geral de Justiça solicitando apoio do Núcleo de Defesa do patrimônio Público – NUDEPAT do Ministério Público de Alagoas;
- III – Dar prosseguimento aos demais atos a fim de solucionar o presente procedimento.
- IV – tornar público o presente ato, fazendo publicar o mesmo no Diário Eletrônico do Ministério Público de Alagoas.

Viçosa, 28 de novembro de 2021.

ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA

DESPACHO DE CONVERSÃO

PPICP n.º 06.2021.00000186-6

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, instaurado em 21 de maio de 2021, visando investigar acumulação indevida de cargo público, bem como, abandono de função pública, vez que há suspeita de que o investigado



exerce função pública em dois entes municipais, sem compatibilidade de horários, bem como, não vem prestando os serviços devidos a um dos entes, no caso Viçosa, incorrendo, em tese, na prática de improbidade administrativa e no crime previsto no art. 323 do Código Penal.

De início, após a instauração foram requisitados diversos documentos à prefeitura municipal munindo assim o presente procedimento de dados e informações para instrução do presente PPICP.

Ofícios devem ser enviados a outros órgãos e não o foram em razão da carga de trabalho e ausência de secretaria nesta Promotoria de Justiça o que é elemento indispensável ao bom andamento dos trabalhos, cuja ausência precariza de forma substancial a prestação dos serviços afetos a esta Promotoria de Justiça. Há assim, necessidade de se oficiar a órgãos públicos no sentido de instruir o presente procedimento.

Por outro lado, deve-se ressaltar que este Órgão do Ministério Público exerce suas funções nesta Promotoria de Justiça dividindo seu tempo entre os procedimentos próprios da Promotoria de Justiça, atendimento ao público, audiências judiciais e processos judiciais, sem que conte com assistentes para ajudá-lo nos mais simples atos, bem como, é a Promotoria destituída de secretaria, como dito, vindo este Promotor a exercer não só as atividades fins, como as atividades meio, tornando-se extremamente difícil a administração do tempo e dos atos de sua competência, repercutindo gravemente no trâmite dos diversos procedimentos afetos a esta Promotoria de Justiça, inclusive o presente.

Em razão disso, fica patente que os trabalhos afetos a esta Promotoria de Justiça são dificultados pela completa ausência de meios operacionais (recursos humanos), se revelando tal dificuldade em procedimentos um pouco mais complexos.

Diante do exposto, já se tendo obtido parte de documentação necessária ao exame do fato, restando algumas informações específicas e contando com a demora longa nas comunicações formais entre esta Promotoria e demais órgãos públicos e pessoas físicas, considerando, por fim a extrapolação do prazo regulamentar de conclusão do PPICP e já havendo indícios da prática dos atos ilícitos praticados, necessário se faz a conversão do presente PPICP em inquérito civil público, conforme disciplina regulamentar.

Isto posto, CONVERTO nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e para tanto, determino:

- I – Seja oficiado ao Conselho Superior do Ministério Público, a devida comunicação, remetendo-se cópia do presente ato de conversão;
- II – Dar prosseguimento aos demais atos a fim de solucionar o presente procedimento.
- III – tornar público o presente ato, fazendo publicar o mesmo no Diário Eletrônico do Ministério Público de Alagoas.

Viçosa, 28 de novembro de 2021.

ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Portarias

SAJ/MP: 09.2021.00000718-2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PORTARIA Nº 0008/2021/02PJ-UPalm

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, inciso III da Carta da República; 6º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96) e 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93); e art. 8º, incisos II e III, da Resolução CNMP n. 174/2017;

CONSIDERANDO que são objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, assim como a garantia do desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso I e II, da Constituição da República – CR/88);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços



de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é um dos legitimados à propositura da Ação Civil Pública (artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85) e que esta é um instrumento para a defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, CR/88);

CONSIDERANDO o direito à igualdade, preconizado pelo caput do artigo 5º da Constituição;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (artigo 23, inciso III, CR/88);

CONSIDERANDO a previsão constitucional de "adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência" (artigo 244, CR/88);

CONSIDERANDO que a o Estatuto da Pessoa com Deficiência considera discriminação "toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas." (artigo 4º, §1º);

CONSIDERANDO que o artigo 46, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso;

CONSIDERANDO que uma das diretrizes da política urbana é exatamente a garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregado (artigo 2º, inciso XIX, Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO, por fim, o que estabelece o artigo 41, §3º, do Estatuto da Cidade:

As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, visando acompanhar as políticas públicas municipais para promover a ACESSIBILIDADE, razões pelas quais DETERMINA de imediato as seguintes providências:

- 1) Comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, conforme artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP e
- 2) Publicação desta Portaria no Diário Oficial, tendo em vista a incidência do princípio da publicidade preconizada pelo conforme artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

União dos Palmares, 25 de novembro de 2021.

ANA CECÍLIA M S DANTAS
Promotora de Justiça

Nº SAJ MP 06.2021.00000485-2

Portaria 05/2021

Trata-se de feito instaurado com base em representação pelo Município de Pariconha/AL em face do ex-prefeito MOACIR VIEIRA DA SILVA por crime e ato de improbidade administrativa.

De acordo com o representante, o ex-gestor, Moacir Vieira da Silva, prefeito do município de Pariconha/AL, em 2005/2008 e 2009/2012, supostamente reteve e sonogou contribuições previdenciárias e tributos federais destinados ao PIS (Programa de Integração Social) e PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), através de compensações indevidas, o que causou graves danos aos servidores, INSS e Município.

Em síntese, breve relatório.

Isto posto, INSTAURO o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO bem como, DETERMINO a expedição de ofício à Agência da



Receita Federal em Santana do Ipanema/AL para que junte cópia dos processos administrativos fiscais de nº 10410-721.369/2013-12, 10410-721.371/2013-83, 10410-722.564/2011-90, 10410-723.223/2011-31 e 13424-720.054/2015-41. Com a resposta ao ofício, ou expirado o prazo, autos conclusos.

Água Branca/AL, 26 de novembro de 2021.

RÔMULO DE SOUTO CRASTO LEITE
Promotor de Justiça

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Major Isidoro

MP n.º 09.2021.00000757-1

Portaria nº 007, de 29 de novembro de 2021.

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da CRFB, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB;

CONSIDERANDO nos termos do art.6 da CRFB que são direitos sociais dentre outros a segurança;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento apto a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, segundo o art.8º, inc.II da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público de Alagoas de acompanhar e fiscalizar de forma continuada as políticas públicas e instituições de segurança pública do município de Major Isidoro para contribuir com a redução dos índices dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), inclusive o Femicídio e demais crimes:

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar e fiscalizar de forma continuada as políticas públicas e instituições de segurança pública do município de Major Isidoro para contribuir com a redução dos índices dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) e demais crimes. E para tanto, passo a adotar as seguintes providências:

- a) Registro do presente através do sistema SAJ-MP;
- b) Promoção da publicação da presente Portaria no Diário Oficial;
- c) Expedição de Recomendação ao Delegado de Polícia Civil do 51º Distrito Policial (Major Isidoro), recomendando diligências mínimas a serem realizadas durante a instrução dos inquéritos policiais que possuam por objeto a elucidação de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) bem como adotem diligências mínimas, especificadas na recomendação em anexo, durante a instrução de inquérito policial em que se possa estar diante do crime de feminicídio.
- d) Promovidas as diligências iniciais supra retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações e confecção dos ofícios iniciais.

Major Isidoro/AL, 29 de novembro de 2021.



LUCAS SCHITINI DE SOUZA
Promotor de Justiça

Atos diversos

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Major Isidoro

Referente ao PA SAJ MP/AL nº 09.2021.00000757-1

RECOMENDAÇÃO nº 01/2021/PJMisid

Assunto: Controle Externo da Atividade Policial- CVLI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, representado pela Promotoria de Major Isidoro, adiante firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 129, II e VI da Constituição Federal, do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público de Alagoas), que autorizam o Parquet a promover "recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito" e,

CONSIDERANDO que detém o Ministério Público, com exclusividade, a titularidade para o ajuizamento da ação penal pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art.129, inciso VII da Constituição Federal e art.4º, inciso IX da Resolução nº20/2007, exercer o controle externo da atividade policial, podendo, para tanto, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO ser objeto do controle externo da atividade policial a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

CONSIDERANDO que o §7º do art.144 da Constituição Federal prescreve a eficiência como primado basilar à organização e ao funcionamento dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontra, nos termos do art.5º, inciso V da Resolução nº20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de manter-se a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando especialmente para a prevenção da criminalidade, a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal, bem como para a prevenção ou correção ou a correção de irregularidades, relacionadas à atividade de investigação criminal, na forma do art.2º da Resolução nº20/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que pela atual sistemática do fluxo de Inquéritos Policiais entre a Polícia e o Poder Judiciário, bem como que as Promotorias de Justiça de Major Isidoro têm atribuições criminais concorrentes, é possível que o Promotor de Justiça que requisitou o Inquérito Policial ou outro procedimento investigativo não tenha conhecimento da sua instauração, bem como da sua conclusão, em caso de o procedimento ser encaminhado a Vara perante a qual não atue;

CONSIDERANDO a necessidade de o Promotor de Justiça, no exercício do controle externo da atividade policial, de forma difusa, ter controle sobre não só a instauração dos procedimentos investigatórios policiais que requisite, bem como dos prazos para sua conclusão, velando, assim, pela indisponibilidade da persecução penal;



CONSIDERANDO que quanto ao controle da instauração e a conclusão dos prazos dos procedimentos instaurados por flagrante, será feito também por controle difuso, nos próprios autos do flagrante e quanto à instauração e prazos de conclusão dos procedimentos instaurados de ofício, será feito através de controle concentrado, quando das inspeções semestrais às Delegacias de Polícia;

CONSIDERANDO a constatação da baixa qualidade de muitos inquéritos policiais endereçados ao Ministério Público, a quem incumbe a formação da opinio delicti;

CONSIDERANDO o não incomum descumprimento dos prazos legalmente fixados para conclusão das investigações e, mesmo diante do elevado lapso temporal, ainda assim, em muitos casos, não resulta possível extrair da peça policial persecutória os requisitos necessários ao oferecimento da denúncia, nos moldes do art.41 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que muitos desses problemas decorrem, em larga medida, do deficit histórico de pessoal, de estrutura e de qualificação da Polícia Civil do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que as condições desfavoráveis dos Distritos Policiais, bem como as informações frequentes de deficiências operacionais não podem se constituir óbice à adequada e necessária integração das funções do Ministério Público e da Polícia Judiciária, sobretudo no que tange a uma persecução penal fundamentada nos valores e preceitos normativos oriundos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Recomendações expedidas pelo CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público que estabelecem como prioridade a elucidação e a responsabilização penal em relação aos CVLI - Crimes Violentos Letais Intencionais;

RESOLVE RECOMENDAR ao Delegado de Polícia Civil do 51º Distrito Policial (Major Isidoro), as seguintes providências e diligências mínimas a serem realizadas durante a instrução dos inquéritos policiais que possuam por objeto a elucidação de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), sem prejuízo das demais medidas que venham a ser julgadas impositivas pela autoridade presidente do procedimento persecutório inquisitorial:

(I) Que dê prioridade para conclusão dos procedimentos investigatórios de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), com prioridade para os que tramitam há mais de 3(três) anos na Delegacia de Major Isidoro/AI, evitando a manutenção de procedimentos investigatórios de CVLI por longos períodos sem conclusão, e especifiquem as providências a serem tomadas.

(II) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais, consignar no inquérito policial o perfil biopsicossocial da vítima, por meio de depoimentos de testemunhas, pesquisa em bancos de dados e demais fontes de informações, inclusive com vistas a melhor reconstituir a rotina e os círculos de relacionamento da vítima (familiares, pessoais, profissionais, amorosos e criminais), com atenção especial para suas últimas 24 horas de vida, explicitando qualquer fato que possa ser utilizado de modo estratégico pela defesa do indiciado/réu no intuito de desqualificar a vítima ou apontar outros integrantes dos círculos de relacionamento como possíveis culpados, o que permitirá ao Ministério Público se antecipar aos eventuais subterfúgios defensivos;

(III) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais, atentar para o animus do indiciado, especialmente nos casos de crimes preterdolosos, como tortura seguida de morte e lesão corporal seguida de morte, com o fito de evitar posterior desclassificação inadequada de crimes e a consequente incompetência ou competência do Tribunal de Júri;

(IV) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais praticados com o uso de arma de fogo, verificar se os laudos referentes aos ferimentos contêm: (a) a ocorrência de zonas de chamoscamento, esmaçamento ou tatuagem, na pele ou na roupa da vítima; (b) os orifícios de entrada e de saída, quando o projétil transfixar o corpo da vítima; (c) a trajetória do projétil no corpo do ofendido e os órgãos lesados;

(V) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais, diligenciar para que os laudos necropsiais sejam sempre acompanhados da ficha biométrica da vítima e de diagrama demonstrador da localização dos ferimentos e a sua direção;

(VI) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais que envolvam a hipótese de afogamento, diligenciar para que os laudos periciais indiquem os sinais externos e internos dessa causa mortis, especialmente a espuma traqueobrônquica e o enfisema aquoso, para evitar que seja aventada, de forma indevida, a hipótese de morte anterior e o consequente afastamento da qualificadora;



(VII) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais que envolvam a hipótese de enforcamento, diligenciar para que os laudos periciais indiquem os sinais externos e internos dessa causa mortis, especialmente a face cianosada e com esquimoses, petéquias ou manchas de Tardieu, rotura das carótidas, dentre outros, excluindo-se, assim, a indevida alegação de violência anterior;

(VIII) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais, sempre que necessário, determinar a realização de laudo e levantamento do local do crime, instruído como croqui, fotografias, esquemas gráficos, sinalização, descrição do sítio dos acontecimentos, indicação de testemunhas e outros dados julgados imprescindíveis pela autoridade policial e pelo perito;

(IX) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais, diligenciar para sejam explicitados todos os laudos e evidências necessárias à definição de eventuais qualificadoras;

(X) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais em que o investigado padeça de alguma enfermidade que possa vir a servir de argumento para que se suscite sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade, atentar para a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou da sua determinação segundo esse entendimento (requisito volitivo) por parte do agente no momento da ação criminosa, por meio de laudos periciais e/ou testemunhos que apontem se, de fato, houve exclusão ou diminuição da sua culpabilidade, não bastando, em regra, a mera comprovação da enfermidade;

(XI) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais decorrentes de intervenção policial, diligenciar para que conste o registro de comunicação, imagens e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência;

(XII) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais decorrentes de intervenção policial, atentar para eventual ocorrência de fraude processual (CP, art. 347), como a remoção indevida do cadáver e outras formas de inovação artificiosa;

(XIII) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais decorrentes de intervenção policial, determinar a apreensão das armas de todos os agentes de segurança pública envolvidos na ocorrência, submetendo-as a perícia específica;

(XIV) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais decorrentes de intervenção policial, proceder à comunicação ao Ministério Público em até 24h do ocorrido;

(XV) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais decorrentes de intervenção policial, observar, em sua íntegra, a Recomendação Conjunta 01/2015 do Ministério Público de Alagoas;

(XVI) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais em que a identificação da autoria se revelar de elevada dificuldade e as diligências adotadas pela autoridade policial se mostrarem infrutíferas, evitar manter o inquérito paralisado no âmbito policial, providenciando seu encaminhamento ao Ministério Público, acompanhado de relatório minucioso acerca dos atos praticados e as razões pelas quais a autoria não tenha restado, até ali, identificada. Assim, o Promotor de Justiça natural irá proceder ao controle difuso do inquérito policial, verificando se a hipótese já sugere seu arquivamento ou, por outra, providenciando sua devolução ao Delegado de Polícia para que este adote as diligências que requisitar, com vistas à elucidação de autoria;

(XVII) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais, sempre que possível, georreferenciar o local do crime com aparelho GPS;

(XVIII) Envidar esforços, junto ao Órgão competente, para que remeta os laudos periciais à Delegacia de Polícia Civil de Major Isidoro, em tempo hábil para conclusão dos procedimentos investigativos, com prioridade para os crimes violentos letais intencionais.

Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil do 51º Distrito Policial (Major Isidoro/AL), encaminhando-se cópia desta recomendação, o qual, pelo ato de recebimento do expediente fica notificado a apresentar informações a respeito do seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, fazendo-se acompanhar, em caso negativo, de fundamentação que eventualmente possa justificar o seu não acatamento, ressaltando que o não acatamento da recomendação no prazo estabelecido, poderá ensejar, a depender dos motivos da recusa, na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais, de natureza civil, administrativa e criminal, necessárias a garantir a prevalência das normas elencadas na presente Recomendação.



A presente recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Requisita-se, nos termos do art.9º da Resolução nº164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público que seja providenciada a imediata e adequada divulgação da presente Recomendação junto a todos os envolvidos no seu cumprimento através de redes sociais, aplicativos de mensagem de celular, e-mail, além de outros meios hábeis ao atingimento de seu escopo.

Em igual sentido, realce-se que a presente RECOMENDAÇÃO possui aptidão para conferir ciência às autoridades e servidores públicos acerca da necessidade de serem adotadas medidas específicas, sobretudo para evitar eventual responsabilização civil, administrativa e criminal, constituindo em mora o destinatário, nos exatos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 833). Publique-se no DOE/AI.

Major Isidoro/AI, 29 de novembro de 2021

LUCAS SCHITINI DE SOUZA
Promotor de Justiça

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Major Isidoro

Referente ao PA SAJ MP/AL nº 09.2021.00000757-1

RECOMENDAÇÃO nº 02/2021 – PJMisid

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, representado pela Promotoria de Justiça de Major Isidoro/AI, adiante firmada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, amparada no art. 129, inc. II e VI da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e, ainda, no art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público de Alagoas), que autorizam o Parquet a promover “recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito”,

CONSIDERANDO que detém o Ministério Público, com exclusividade, a titularidade para o ajuizamento da ação penal pública e para o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO ser objeto do controle externo da atividade policial assegurar a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

CONSIDERANDO que o § 7º do art. 144 da Constituição Federal prescreve a eficiência como primado basilar à organização e ao funcionamento dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IX do art. 4º da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que injunge ao Controle Externo da Atividade Policial o poderdever de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Parquet, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontou um aumento de 108,4% nos números absolutos de feminicídios entre os anos de 2018 e 2019 em Alagoas;

CONSIDERANDO que Alagoas figurou como o Estado do Nordeste com o maior número de feminicídios por 100 mil habitantes em 2020;



CONSIDERANDO o que restou deliberado por ocasião da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, concluída em Belém do Pará em 9 de junho de 1994;

CONSIDERANDO a existência de padrões internacionais que anunciam as diligências necessárias a serem adotadas em casos de feminicídio, como o Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero da ONU - Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO também o que estatui o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio do Ministério da Justiça ;

CONSIDERANDO a Campanha "Promotoras e Promotores de Justiça contra o Feminicídio" promovida pela COPEVID - Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNPG - Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais; CONSIDERANDO Recomendação expedida pelo CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público no sentido de reforçar a premência de se retirar o Brasil da lista das nações mais violentas do mundo, para as mulheres;

CONSIDERANDO a necessidade de se incorporar uma perspectiva de gênero e de interseccionalidade das discriminações na investigação penal dos crimes de feminicídio, com o fito de se evitar que a violência cometida no âmbito privado ou público seja seguida de uma posterior violência institucional, como a impunidade do agressor ou a culpabilização da vítima (victim-blaming), além de configurar verdadeira vitimização secundária;

Resolve RECOMENDAR ao Delegado de Polícia Civil de Major Isidoro (51ªDP), para que, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, ofereça ampla publicidade à presente RECOMENDAÇÃO e estabeleça que os policiais civis (escrivão, chefe de serviço e outros) lotados na Delegacia de Polícia Civil de Major Isidoro (51ªDP) adotem as seguintes diligências mínimas durante a instrução de inquérito policial em que se possa estar diante do crime de feminicídio, sem prejuízo das demais medidas que venham a ser julgadas imponíveis pela autoridade presidente do procedimento persecutório inquisitorial:

(I) Na instrução dos inquéritos policiais em que se apure suposto feminicídio, atentar para a forma de violência na execução do crime, buscando explicitar como as razões de gênero se refletiram na conduta criminosa;

A) A expressão 'Razões de gênero' significa encontrar os elementos associados à motivação criminosa que faz com que o agressor ataque uma mulher por considerar que sua conduta se afasta dos papéis estabelecidos como "adequados ou normais" pela cultura. Noutras palavras, a autoridade policial e o Ministério Público precisam conhecer a forma como os agressores utilizam as referências culturais existentes para elaborar sua conduta criminosa, ofertando especial enfoque às manifestações de agressões contra a mulher anteriores ao feminicídio, como a prática de violência sexual ;

B) A título exemplificativo, o Superior Tribunal de Justiça caracterizou o modus operandi do delito de feminicídio no caso em que o agressor matou a esposa após obrigá-la, mediante violência, a manter com este relações sexuais (STJ, RHC 130502-AL, 6ª Turma, 25.8.2020, Rel. Min. Laurita Vaz).

(II) Na instrução dos inquéritos policiais em que se apure suposto feminicídio, diligenciar com vistas a recuperar toda a informação relacionada aos fatos que precederam ou foram concomitantes ao referido delito, tais como, o registro de denúncias de violência prévia e a oitiva de parentes e amigos da vítima e do agressor para perscrutar sobre a possível ocorrência de violência não denunciada às autoridades;

(III) Na instrução dos inquéritos policiais em que se apure suposto feminicídio, atentar para a natureza e o grau de ligação entre o possível suspeito e a vítima;

(IV) Na instrução dos inquéritos policiais em que se apure suposto feminicídio, determinar os danos ocasionados para as vítimas indiretas, como crianças e adolescentes que muitas vezes presenciam os atos de agressão;

(V) Na instrução dos inquéritos policiais em que se apure suposto feminicídio, identificar e entrevistar as pessoas que se encontravam presentes no momento do cometimento do crime, as que se encontravam no entorno da cena do crime, as que possuem relação de parentesco ou de amizade com a vítima e as que são vítimas indiretas do delito;

(VI) Na instrução dos inquéritos policiais em que se apure suposto feminicídio, diligenciar para que o exame perinecropsóptico descreva a presença de lesões e ferimentos, observando sua quantidade, intensidade, localização nas partes anatômicas, informando se são característicos do uso de um ou mais instrumentos, identificando-os em esquema anatômico, atentando, especialmente, para a multiplicidade e intensidade dos ferimentos e lesões nas regiões vitais e/ou em locais associados à



beleza, à feminilidade ou com significado sexual;

(VII) Na instrução dos inquéritos policiais em que haja suspeita da prática de um feminicídio, atentar para os sinais e indícios, na autópsia, de possível ocorrência de tal espécie de delito, como o uso excessivo da força, além do necessário para alcançar o objetivo pretendido; o emprego de mais de um procedimento para matar, como traumatismos com as mãos ou objetos e, em seguida, esfaqueamento; o uso das mãos como mecanismo homicida direto e a presença de diferentes tipos de lesões, de diferentes épocas, anteriores à agressão feminicida;

(VIII) Na instrução dos inquéritos policiais em que se esteja diante de um feminicídio, a equipe de investigação, mediante autorização judicial, deve proceder à apreensão de celulares/rádios, computadores, tablets ou outros, visando à investigação de mensagens, e-mails, vídeos ou outras informações que contribuam para a elucidação dos fatos – registros de ameaças, por exemplo -, incluindo-se a atuação das redes de aliciamento de meninas e adolescentes para a exploração sexual e os casos de “cyber vingança” ou “pornô vingança”, que podem causar sofrimentos psicológicos à vítima e demonstrar um padrão de conduta que remeta ao feminicídio;

(IX) Na instrução dos inquéritos policiais em que se esteja diante de um feminicídio, a autoridade policial deve, desde o princípio, orientar a investigação para a busca de evidências que permitam comprovar que a morte violenta ocorreu por razões de gênero e obter informações que ajudem a demonstrar os elementos estruturais do(s) tipo(s) penal(is) que formam parte da hipótese principal: bem jurídico tutelado, sujeito ativo, modalidade da ação, possíveis motivos do crime, grau de participação, sujeito passivo, verbos reitores do tipo penal, elementos descritivos, normativos e subjetivos, circunstâncias agravantes genéricas ou específicas, circunstâncias atenuantes, a imputabilidade penal, concursos de crimes, dentre outros que sejam julgados relevantes, no caso concreto;

(X) Na instrução dos inquéritos policiais em que haja suspeita da prática de feminicídio, atentar para os sinais e indícios, no local do crime, da possível ocorrência desse tipo de delito, como vestígios que evidenciem o vínculo ou a presença habitual da vítima e/ou agressor(a) neste local – identificando-se a existência de correspondência em nome da vítima ou agressor(a), registro de presença através de filmagens ou outros meios, a presença ou ausência de sinais de luta corporal e de violência simbólica, como a destruição de objetos e bens, a busca de material biológico (esperma, sangue, saliva) nas vestimentas e outros objetos que possam se encontrar na cena do crime;

Requisita-se, nos termos do art. 9º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que seja dada imediata e adequada divulgação da presente RECOMENDAÇÃO a todos os envolvidos no seu cumprimento, por redes sociais, aplicativos de mensagem de celular, e-mail e outros meios hábeis.

Requisita-se, por derradeiro, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da presente RECOMENDAÇÃO, o encaminhamento de resposta sobre o acolhimento ou não dos termos recomendados por esta Promotoria Especializada, fazendo-se acompanhar, em caso negativo, de fundamentação que eventualmente justifique o não acolhimento respectivo.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Alagoas a adotar as providências judiciais e extrajudiciais necessárias à garantia da prevalência das normas elencadas na presente RECOMENDAÇÃO.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as demais normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Major Isidoro/AI, 29 de novembro de 2021

LUCAS SCHITINI DE SOUZA
Promotor de Justiça

Portarias

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Major Isidoro



Portaria nº 009/2021 de 30 de novembro de 2021

Nº do MP 09.2021.00000764-9

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da CRFB, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB;

CONSIDERANDO nos termos do art.6 da CRFB que são direitos sociais dentre outros a educação, a segurança e à proteção a infância;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento apto a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, segundo o art.8º, inc.II da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público de Alagoas de acompanhar e fiscalizar de forma continuada o Conselho Tutelar, o CREAS e as Policias do município de Major Isidoro;

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar e fiscalizar de forma continuada de forma continuada o Conselho Tutelar, o CREAS e as Policias do município de Major Isidoro;

- a) Registro do presente através do sistema SAJ-MP;
- b) Promoção da publicação da presente Portaria no Diário Oficial;
- c) Agende-se reunião inicial com o Conselho Tutelar, CREAS, Guarda Vcil, Policia Civil e Militar para coleta inicial de dados;
- d) Promovidas as diligências iniciais supra retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações e confecção dos ofícios iniciais.

Major Isidoro/AL, 30 de novembro de 2021

LUCAS SCHITINI DE SOUZA
Promotor de Justiça

Nº 06.2021.00000501-8

Portaria Nº 0011/2021/PJ-Água Branca

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Órgão de Execução signatário, através da Promotoria de Justiça de Água Branca, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, inciso III da Carta da República; 6º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96) e 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93); e art. 2º, §7º, da Resolução CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 37, caput estabelece que “A administração pública direta e indireta de



qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”;

CONSIDERANDO os fatos relatados pelo Ministério Público de Contas, informando supostas irregularidades no ato de decretação de estado de emergência governamental do Decreto municipal n. 04/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de informações complementares acerca dos fatos da mencionada representação, objeto do Procedimento Preparatório n. 06.2019.00000501-4, instaurado através da Portaria n. 14/2019/PJAg-MPE-AL;

RESOLVE converter o citado Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL nos termos da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, visando a coleta complementar de informações, depoimentos, certidões, inspeções, perícias e demais diligências necessárias para instruir este procedimento, razão pela qual DETERMINA de imediato as seguintes providências:

- 1) Comunicação da instauração do presente inquérito civil ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas;
- 2) Solicitação ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, encaminhando-lhe cópia da presente portaria, para publicação desta no Diário Oficial do Estado, na forma do art. 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007;
- 3) Adoção de todas as demais providências necessárias à completa instrução e conclusão do presente procedimento, notadamente, requisição de documentos, colheita de declarações e inspeções.

Água Branca/AL, 30 de Novembro de 2021.

RÔMULO DE SOUTO CRASTO LEITE
Promotor de Justiça

Nº 06.2021.00000502-9

Portaria Nº 12/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça de Água Branca, no uso das atribuições legais e prerrogativas conferidas pelo Art. 129 da Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Estadual promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF – por meio de relatório de inteligência financeira, informando movimentações atípicas, atreladas a pessoas físicas e jurídicas;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do Procedimento Preparatório nº MP 06.2019.00000465-9, a fim de investigar as informações encaminhadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, com a adoção das seguintes providências:

1. Autuação do ICP no sistema de automação – SAJ;
2. Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do referido ICP;
3. Expedição de ofícios à instituição financeira e demais pessoas mencionadas no citado RIF/COAF.
4. Estabelecer a tramitação deste procedimento em caráter sigiloso, em razão do disposto na LC n. 105/2001 d Lei n. 12527/2011.



Água Branca, 30 de Novembro de 2021.

RÔMULO DE SOUTO CRASTO LEITE

Promotor de Justiça Titular

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Promotoria de Justiça de Traipu

Procedimento Administrativo nº MP 09.2021.00000765-0

Portaria nº 0025/2021/PJ-Traipu, de 01 de dezembro de 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da CRFB, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB;

CONSIDERANDO nos termos do art.6 da CRFB que são direitos sociais dentre outros a segurança;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento apto a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, segundo o art.8º, inc.II da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público de Alagoas de acompanhar e fiscalizar de forma continuada as políticas públicas e instituições de segurança pública do município de Traipu-AL para contribuir com a redução dos índices dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), inclusive o Femicídio e demais crimes:

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar e fiscalizar de forma continuada as políticas públicas e instituições de segurança pública do município de Traipu-AL para contribuir com a redução dos índices dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) e demais crimes. E para tanto, passo a adotar as seguintes providências:

- a) Registro do presente através do sistema SAJ-MP;
- b) Promoção da publicação da presente Portaria no Diário Oficial;
- c) Expedição de Recomendação ao Delegado de Polícia Civil do 51º Distrito Policial (Traipu-AL), recomendando diligências mínimas a serem realizadas durante a instrução dos inquéritos policiais que possuam por objeto a elucidação de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) bem como adotem diligências mínimas, especificadas na recomendação em anexo, durante a instrução de inquérito policial em que se possa estar diante do crime de feminicídio.
- d) Promovidas as diligências iniciais supra retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações e confecção dos ofícios iniciais.

Traipu, 01 de dezembro de 2021

LUCAS MASCARENHAS DE CERQUEIRA MENEZES

Promotor de Justiça Titular de Traipu-AL

Atos diversos

Referente ao PA SAJ MP/AL nº 09.2021.00000765-0

RECOMENDAÇÃO nº 02/2021 – PJTraipu

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, representado pela Promotoria de Justiça de Traipu/AL, adiante firmada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, amparada no art. 129, inc. II e VI da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e, ainda, no art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público de Alagoas), que autorizam o Parquet a promover “recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito”;

CONSIDERANDO que detém o Ministério Público, com exclusividade, a titularidade para o ajuizamento da ação penal pública e para o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO ser objeto do controle externo da atividade policial assegurar a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

CONSIDERANDO que o § 7º do art. 144 da Constituição Federal prescreve a eficiência como primado basilar à organização e ao funcionamento dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IX do art. 4º da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que injunge ao Controle Externo da Atividade Policial o poderdever de expedir recomendações, visando à



melhoria dos serviços policiais, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Parquet, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontou um aumento de 108,4% nos números absolutos de feminicídios entre os anos de 2018 e 2019 em Alagoas;

CONSIDERANDO que Alagoas figurou como o Estado do Nordeste com o maior número de feminicídios por 100 mil habitantes em 2020;

CONSIDERANDO o que restou deliberado por ocasião da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, concluída em Belém do Pará em 9 de junho de 1994;

CONSIDERANDO a existência de padrões internacionais que anunciam as diligências necessárias a serem adotadas em casos de feminicídio, como o Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero da ONU - Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO também o que estatuí o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio do Ministério da Justiça ;

CONSIDERANDO a Campanha "Promotoras e Promotores de Justiça contra o Feminicídio" promovida pela COPEVID - Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNPG - Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais; CONSIDERANDO Recomendação expedida pelo CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público no sentido de reforçar a premência de se retirar o Brasil da lista das nações mais violentas do mundo, para as mulheres;

CONSIDERANDO a necessidade de se incorporar uma perspectiva de gênero e de interseccionalidade das discriminações na investigação penal dos crimes de feminicídio, com o fito de se evitar que a violência cometida no âmbito privado ou público seja seguida de uma posterior violência institucional, como a impunidade do agressor ou a culpabilização da vítima (victim-blaming), além de configurar verdadeira vitimização secundária;

Resolve RECOMENDAR ao Delegado de Polícia Civil de Traipu, para que, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, ofereça ampla publicidade à presente RECOMENDAÇÃO e estabeleça que os policiais civis (escrivão, chefe de serviço e outros) lotados na Delegacia de Polícia Civil de Traipu-AL adotem as seguintes diligências mínimas durante a instrução de inquérito policial em que se possa estar diante do crime de feminicídio, sem prejuízo das demais medidas que venham a ser julgadas imponíveis pela autoridade presidente do procedimento persecutório inquisitorial:

(I) Na instrução dos inquéritos policiais em que se apure suposto feminicídio, atentar para a forma de violência na execução do crime, buscando explicitar como as razões de gênero se refletiram na conduta criminosa;

A) A expressão 'Razões de gênero' significa encontrar os elementos associados à motivação criminosa que faz com que o agressor ataque uma mulher por considerar que sua conduta se afasta dos papéis estabelecidos como "adequados ou normais" pela cultura. Noutras palavras, a autoridade policial e o Ministério Público precisam conhecer a forma como os agressores utilizam as referências culturais existentes para elaborar sua conduta criminosa, ofertando especial enfoque às manifestações de agressões contra a mulher anteriores ao feminicídio, como a prática de violência sexual ;

B) A título exemplificativo, o Superior Tribunal de Justiça caracterizou o modus operandi do delito de feminicídio no caso em que o agressor matou a esposa após obrigá-la, mediante violência, a manter com este relações sexuais (STJ, RHC 130502-AL, 6ª Turma, 25.8.2020, Rel. Min. Laurita Vaz).

(II) Na instrução dos inquéritos policiais em que se apure suposto feminicídio, diligenciar com vistas a recuperar toda a informação relacionada aos fatos que precederam ou foram concomitantes ao referido delito, tais como, o registro de denúncias de violência prévia e a oitiva de parentes e amigos da vítima e do agressor para perscrutar sobre a possível ocorrência de violência não denunciada às autoridades;

(III) Na instrução dos inquéritos policiais em que se apure suposto feminicídio, atentar para a natureza e o grau de ligação entre o possível suspeito e a vítima;

(IV) Na instrução dos inquéritos policiais em que se apure suposto feminicídio, determinar os danos ocasionados para as vítimas indiretas, como crianças e adolescentes que muitas vezes presenciaram os atos de agressão;

(V) Na instrução dos inquéritos policiais em que se apure suposto feminicídio, identificar e entrevistar as pessoas que se encontravam presentes no momento do cometimento do crime, as que se encontravam no entorno da cena do crime, as que possuem relação de parentesco ou de amizade com a vítima e as que são vítimas indiretas do delito;

(VI) Na instrução dos inquéritos policiais em que se apure suposto feminicídio, diligenciar para que o exame perinecropsóptico descreva a presença de lesões e ferimentos, observando sua quantidade, intensidade, localização nas partes anatômicas, informando se são característicos do uso de um ou mais instrumentos, identificando-os em esquema anatômico, atentando, especialmente, para a multiplicidade e intensidade dos ferimentos e lesões nas regiões vitais e/ou em locais associados à beleza, à feminilidade ou com significado sexual;

(VII) Na instrução dos inquéritos policiais em que haja suspeita da prática de um feminicídio, atentar para os sinais e indícios, na autópsia, de possível ocorrência de tal espécie de delito, como o uso excessivo da força, além do necessário para alcançar o objetivo pretendido; o emprego de mais de um procedimento para matar, como traumatismos com as mãos ou objetos e, em seguida, esfaqueamento; o uso das mãos como mecanismo homicida direto e a presença de diferentes tipos de lesões, de diferentes épocas, anteriores à agressão feminicida;

(VIII) Na instrução dos inquéritos policiais em que se esteja diante de um feminicídio, a equipe de investigação, mediante autorização judicial, deve proceder à apreensão de celulares/rádios, computadores, tablets ou outros, visando à investigação de



mensagens, e-mails, vídeos ou outras informações que contribuam para a elucidação dos fatos – registros de ameaças, por exemplo -, incluindo-se a atuação das redes de aliciamento de meninas e adolescentes para a exploração sexual e os casos de “cyber vingança” ou “pornô vingança”, que podem causar sofrimentos psicológicos à vítima e demonstrar um padrão de conduta que remeta ao feminicídio;

(IX) Na instrução dos inquéritos policiais em que se esteja diante de um feminicídio, a autoridade policial deve, desde o princípio, orientar a investigação para a busca de evidências que permitam comprovar que a morte violenta ocorreu por razões de gênero e obter informações que ajudem a demonstrar os elementos estruturais do(s) tipo(s) penal(is) que formam parte da hipótese principal: bem jurídico tutelado, sujeito ativo, modalidade da ação, possíveis motivos do crime, grau de participação, sujeito passivo, verbos reitores do tipo penal, elementos descritivos, normativos e subjetivos, circunstâncias agravantes genéricas ou específicas, circunstâncias atenuantes, a imputabilidade penal, concursos de crimes, dentre outros que sejam julgados relevantes, no caso concreto;

(X) Na instrução dos inquéritos policiais em que haja suspeita da prática de feminicídio, atentar para os sinais e indícios, no local do crime, da possível ocorrência desse tipo de delito, como vestígios que evidenciem o vínculo ou a presença habitual da vítima e/ou agressor(a) neste local – identificando-se a existência de correspondência em nome da vítima ou agressor(a), registro de presença através de filmagens ou outros meios, a presença ou ausência de sinais de luta corporal e de violência simbólica, como a destruição de objetos e bens, a busca de material biológico (esperma, sangue, saliva) nas vestimentas e outros objetos que possam se encontrar na cena do crime;

Requisita-se, nos termos do art. 9º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que seja dada imediata e adequada divulgação da presente RECOMENDAÇÃO a todos os envolvidos no seu cumprimento, por redes sociais, aplicativos de mensagem de celular, e-mail e outros meios hábeis.

Requisita-se, por derradeiro, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da presente RECOMENDAÇÃO, o encaminhamento de resposta sobre o acolhimento ou não dos termos recomendados por esta Promotoria Especializada, fazendo-se acompanhar, em caso negativo, de fundamentação que eventualmente justifique o não acolhimento respectivo.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Alagoas a adotar as providências judiciais e extrajudiciais necessárias à garantia da prevalência das normas elencadas na presente RECOMENDAÇÃO.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as demais normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Traipu/Al, 01 de dezembro de 2021

LUCAS MASCARENHAS DE CERQUEIRA MENEZES

Promotor de Justiça

Referente ao PA SAJ MP/AL nº 09.2021.00000765-0

RECOMENDAÇÃO nº 01/2021/PJTraipu

Assunto: Controle Externo da Atividade Policial- CVLI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, representado pela Promotoria de Traipu-AL, adiante firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 129, II e VI da Constituição Federal, do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público de Alagoas), que autorizam o Parquet a promover “recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito” e,

CONSIDERANDO que detém o Ministério Público, com exclusividade, a titularidade para o ajuizamento da ação penal pública; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art.129, inciso VII da Constituição Federal e art.4º, inciso IX da Resolução nº20/2007, exercer o controle externo da atividade policial, podendo, para tanto, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO ser objeto do controle externo da atividade policial a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

CONSIDERANDO que o §7º do art.144 da Constituição Federal prescreve a eficiência como primado basilar à organização e ao funcionamento dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre, nos termos do art.5º, inciso V da Resolução



nº20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de manter-se a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando especialmente para a prevenção da criminalidade, a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal, bem como para a prevenção ou correção ou a correção de irregularidades, relacionadas à atividade de investigação criminal, na forma do art.2º da Resolução nº20/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que pela atual sistemática do fluxo de Inquéritos Policiais entre a Polícia e o Poder Judiciário, bem como que as Promotorias de Justiça de Traipu-AL têm atribuições criminais concorrentes, é possível que o Promotor de Justiça que requisitou o Inquérito Policial ou outro procedimento investigativo não tenha conhecimento da sua instauração, bem como da sua conclusão, em caso de o procedimento ser encaminhado a Vara perante a qual não atue;

CONSIDERANDO a necessidade de o Promotor de Justiça, no exercício do controle externo da atividade policial, de forma difusa, ter controle sobre não só a instauração dos procedimentos investigatórios policiais que requisite, bem como dos prazos para sua conclusão, velando, assim, pela indisponibilidade da persecução penal;

CONSIDERANDO que quanto ao controle da instauração e a conclusão dos prazos dos procedimentos instaurados por flagrante, será feito também por controle difuso, nos próprios autos do flagrante e quanto à instauração e prazos de conclusão dos procedimentos instaurados de ofício, será feito através de controle concentrado, quando das inspeções semestrais às Delegacias de Polícia;

CONSIDERANDO a constatação da baixa qualidade de muitos inquéritos policiais endereçados ao Ministério Público, a quem incumbe a formação da opinio delicti;

CONSIDERANDO o não incomum descumprimento dos prazos legalmente fixados para conclusão das investigações e, mesmo diante do elevado lapso temporal, ainda assim, em muitos casos, não resulta possível extrair da peça policial persecutória os requisitos necessários ao oferecimento da denúncia, nos moldes do art.41 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que muitos desses problemas decorrem, em larga medida, do deficit histórico de pessoal, de estrutura e de qualificação da Polícia Civil do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que as condições desfavoráveis dos Distritos Policiais, bem como as informações frequentes de deficiências operacionais não podem se constituir óbice à adequada e necessária integração das funções do Ministério Público e da Polícia Judiciária, sobretudo no que tange a uma persecução penal fundamentada nos valores e preceitos normativos oriundos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Recomendações expedidas pelo CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público que estabelecem como prioridade a elucidação e a responsabilização penal em relação aos CVLI - Crimes Violentos Letais Intencionais;

RESOLVE RECOMENDAR ao Delegado de Polícia Civil do 51º Distrito Policial (Traipu-AL), as seguintes providências e diligências mínimas a serem realizadas durante a instrução dos inquéritos policiais que possuam por objeto a elucidação de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), sem prejuízo das demais medidas que venham a ser julgadas imponíveis pela autoridade presidente do procedimento persecutório inquisitorial:

(I) Que dê prioridade para conclusão dos procedimentos investigatórios de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), com prioridade para os que tramitam há mais de 3(três) anos na Delegacia de Traipu/AL, evitando a manutenção de procedimentos investigatórios de CVLI por longos períodos sem conclusão, e especifiquem as providências a serem tomadas.

(II) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais, consignar no inquérito policial o perfil biopsicossocial da vítima, por meio de depoimentos de testemunhas, pesquisa em bancos de dados e demais fontes de informações, inclusive com vistas a melhor reconstituir a rotina e os círculos de relacionamento da vítima (familiares, pessoais, profissionais, amorosos e criminais), com atenção especial para suas últimas 24 horas de vida, explicitando qualquer fato que possa ser utilizado de modo estratégico pela defesa do indiciado/réu no intuito de desqualificar a vítima ou apontar outros integrantes dos círculos de relacionamento como possíveis culpados, o que permitirá ao Ministério Público se antecipar aos eventuais subterfúgios defensivos;

(III) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais, atentar para o animus do indiciado, especialmente nos casos de crimes preterdolosos, como tortura seguida de morte e lesão corporal seguida de morte, com o fito de evitar posterior desclassificação inadequada de crimes e a consequente incompetência ou competência do Tribunal de Júri;

(IV) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais praticados com o uso de arma de fogo, verificar se os laudos referentes aos ferimentos contêm: (a) a ocorrência de zonas de chamuscamento, esfumaçamento ou tatuagem, na pele ou na roupa da vítima; (b) os orifícios de entrada e de saída, quando o projétil transfixar o corpo da vítima; (c) a trajetória do projétil no corpo do ofendido e os órgãos lesados;

(V) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais, diligenciar para que os laudos necropsiais sejam sempre acompanhados da ficha biométrica da vítima e de diagrama demonstrador da localização dos ferimentos e a sua direção;

(VI) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais que envolvam a hipótese de afogamento, diligenciar para que os laudos periciais indiquem os sinais externos e internos dessa causa mortis, especialmente a espuma traqueobrônquica e o enfisema aquoso, para evitar que seja aventada, de forma indevida, a hipótese de morte anterior e o consequente afastamento da qualificadora;

(VII) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais que envolvam a hipótese de



enforcamento, diligenciar para que os laudos periciais indiquem os sinais externos e internos dessa causa mortis, especialmente a face cianosada e com esquimoses, petéquias ou manchas de Tardieu, rotura das carótidas, dentre outros, excluindo-se, assim, a indevida alegação de violência anterior;

(VIII) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais, sempre que necessário, determinar a realização de laudo e levantamento do local do crime, instruído como croqui, fotografias, esquemas gráficos, sinalização, descrição do sítio dos acontecimentos, indicação de testemunhas e outros dados julgados imprescindíveis pela autoridade policial e pelo perito;

(IX) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais, diligenciar para sejam explicitados todos os laudos e evidências necessárias à definição de eventuais qualificadoras;

(X) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais em que o investigado padeça de alguma enfermidade que possa vir a servir de argumento para que se suscite sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade, atentar para a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou da sua determinação segundo esse entendimento (requisito volitivo) por parte do agente no momento da ação criminosa, por meio de laudos periciais e/ou testemunhos que apontem se, de fato, houve exclusão ou diminuição da sua culpabilidade, não bastando, em regra, a mera comprovação da enfermidade;

(XI) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais decorrentes de intervenção policial, diligenciar para que conste o registro de comunicação, imagens e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência;

(XII) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais decorrentes de intervenção policial, atentar para eventual ocorrência de fraude processual (CP, art. 347), como a remoção indevida do cadáver e outras formas de inovação artificiosa;

(XIII) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais decorrentes de intervenção policial, determinar a apreensão das armas de todos os agentes de segurança pública envolvidos na ocorrência, submetendo-as a perícia específica;

(XIV) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais decorrentes de intervenção policial, proceder à comunicação ao Ministério Público em até 24h do ocorrido;

(XV) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais decorrentes de intervenção policial, observar, em sua íntegra, a Recomendação Conjunta 01/2015 do Ministério Público de Alagoas;

(XVI) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais em que a identificação da autoria se revelar de elevada dificuldade e as diligências adotadas pela autoridade policial se mostrarem infrutíferas, evitar manter o inquérito paralisado no âmbito policial, providenciando seu encaminhamento ao Ministério Público, acompanhado de relatório minucioso acerca dos atos praticados e as razões pelas quais a autoria não tenha restado, até ali, identificada. Assim, o Promotor de Justiça natural irá proceder ao controle difuso do inquérito policial, verificando se a hipótese já sugere seu arquivamento ou, por outra, providenciando sua devolução ao Delegado de Polícia para que este adote as diligências que requisitar, com vistas à elucidação de autoria;

(XVII) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes violentos letais intencionais, sempre que possível, georreferenciar o local do crime com aparelho GPS;

(XVIII) Envidar esforços, junto ao Órgão competente, para que remeta os laudos periciais à Delegacia de Polícia Civil de Traipu-AL, em tempo hábil para conclusão dos procedimentos investigativos, com prioridade para os crimes violentos letais intencionais.

Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil do 51º Distrito Policial (Traipu-AL), encaminhando-se cópia desta recomendação, o qual, pelo ato de recebimento do expediente fica notificado a apresentar informações a respeito do seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, fazendo-se acompanhar, em caso negativo, de fundamentação que eventualmente possa justificar o seu não acatamento, ressaltando que o não acatamento da recomendação no prazo estabelecido, poderá ensejar, a depender dos motivos da recusa, na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais, de natureza civil, administrativa e criminal, necessárias a garantir a prevalência das normas elencadas na presente Recomendação.

A presente recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Requisita-se, nos termos do art.9º da Resolução nº164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público que seja providenciada a imediata e adequada divulgação da presente Recomendação junto a todos os envolvidos no seu cumprimento através de redes sociais, aplicativos de mensagem de celular, e-mail, além de outros meios hábeis ao atingimento de seu escopo.

Em igual sentido, realce-se que a presente RECOMENDAÇÃO possui aptidão para conferir ciência às autoridades e servidores públicos acerca da necessidade de serem adotadas medidas específicas, sobretudo para evitar eventual responsabilização civil, administrativa e criminal, constituindo em mora o destinatário, nos exatos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 833).

Publique-se no DOE/Al.

Traipu/Al, 01 de dezembro de 2021

LUCAS MASCARENHAS DE CERQUEIRA MENEZES



Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOAQUIM GOMES
PA: 09.2021.00000712-7

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2021-PJJG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, representado pelo Promotor de Justiça titular de Joaquim Gomes, adiante firmada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, amparado no art. 129, II e VI da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e, ainda, no art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público de Alagoas), que autoriza o Parquet a promover “recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito”,

CONSIDERANDO que detém o Ministério Público, com exclusividade, a titularidade para o ajuizamento da ação penal pública e para o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO ser objeto do controle externo da atividade policial a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

CONSIDERANDO que o § 7º do art. 144 da Constituição Federal prescreve a eficiência como primado basilar à organização e ao funcionamento dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IX do art. 4º da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que injunje à Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial o poder-dever de expedir Recomendações visando à melhoria dos serviços policiais, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Parquet, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a constatação da baixa qualidade de muitos inquéritos policiais endereçados ao Ministério Público para a manifestação da opinio delicti;

CONSIDERANDO o não raro desatendimento aos prazos legais para conclusão dos procedimentos inquisitoriais a cargo da polícia judiciária e, mesmo quando há o uso de excessivo lapso temporal, em muitos casos não resulta possível extrair da peça policial persecutória os requisitos mínimos necessários ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público alagoano, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que muitos desses problemas são resultados do deficit histórico de pessoal, de estrutura e de qualificação da Polícia Civil do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que as condições desfavoráveis observadas, bem como, as informações frequentes de deficiências operacionais não podem se constituir em óbices inamovíveis à integração das funções do Ministério Público e da Polícia Judiciária, sobretudo no que tange a uma persecução penal calcada nos valores e preceitos normativos oriundos da Carta Constitucional vigente;

CONSIDERANDO as Recomendações expedidas pelo CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público que estabelecem como prioridade a elucidação e a responsabilização penal em relação aos CVLI - Crimes Violentos Letais Intencionais e demais crimes apurados pela polícia judiciária;

CONSIDERANDO a Recomendação 01/2021-PJJG já expedida por esta Promotoria de Justiça e a necessidade de expedição de uma recomendação específica pra tratar da resolução imediata de todos os inquéritos policiais em curso nas Delegacias de Polícia de Flexeiras e Joaquim Gomes/AL

Resolve RECOMENDAR ao Delegado de Joaquim Gomes e Flexeiras determinação no sentido da adoção das seguintes diretrizes, sem prejuízo das demais medidas que venham a ser julgadas imponíveis pela autoridade presidente do procedimento persecutório inquisitorial:

I- No prazo de 30 (trinta dias) corridos a partir da data de ciência desta recomendação conclua todos os inquéritos policiais em tramitação nas Delegacias de Polícia de Joaquim Gomes e Flexeiras em respeito ao Art.10 do Código de Processo Penal que estabelece os prazos de conclusão do inquérito policial.

II- No prazo de 30 (trinta dias) corridos a partir da ciência desta recomendação protocole via SAJ/TJAL todos os inquéritos policiais em trâmite na Delegacia de Polícia de Joaquim Gomes e Flexeiras com a devida conclusão, seja pelo indiciamento, relatando sem autoria nos casos em que diligências forem realizadas e mesmo assim a autoria se mantenha de difícil elucidação ou solicite dilação de prazo.



III- Mensalmente, no último dia útil de cada mês a partir da ciência desta recomendação, encaminhe relatório circunstanciado sobre todos os inquéritos policiais em trâmite na delegacia de polícia de Joaquim Gomes e Flexeiras via e-mail institucional ao Ministério Público.

Requisita-se, por derradeiro, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da presente RECOMENDAÇÃO, a remessa de resposta a esta Promotoria de Justiça sobre o acolhimento ou não dos termos recomendados pelo Ministério Público, devendose fazer acompanhar, em caso negativo, de fundamentação que o possa justificar.

A ausência de observância às medidas enunciadas acima poderá impulsionar o Ministério Público do Estado de Alagoas a adotar as providências judiciais e extrajudiciais necessárias à garantia da incidência das normas estatuídas na presente RECOMENDAÇÃO.

Em igual sentido, realce-se que a presente RECOMENDAÇÃO possui aptidão para conferir ciência às autoridades e servidores públicos acerca da necessidade de serem adotadas medidas específicas, sobretudo para evitar eventual responsabilização civil, administrativa e criminal, constituindo em mora o destinatário, nos exatos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 833).

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Joaquim Gomes/AL, 01 de dezembro de 2021

LEONARDO NOVAES BASTOS
Promotor de Justiça

Referente ao PA SAJ MP/AL nº 09.2021.00000765-0

RECOMENDAÇÃO nº 03/2021/PJTraipu

Assunto: Controle Externo da Atividade Policial. Regularização de Inquéritos Policiais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, representado pelo Promotor de Justiça titular de Traipu-AL, adiante firmada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, amparado no art. 129, II e VI da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e, ainda, no art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público de Alagoas), que autoriza o Parquet a promover "recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito",

CONSIDERANDO que detém o Ministério Público, com exclusividade, a titularidade para o ajuizamento da ação penal pública e para o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO ser objeto do controle externo da atividade policial a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

CONSIDERANDO que o § 7º do art. 144 da Constituição Federal prescreve a eficiência como primado basilar à organização e ao funcionamento dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IX do art. 4º da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que injunge à Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial o poder-dever de expedir Recomendações visando à melhoria dos serviços policiais, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Parquet, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a constatação da baixa qualidade de muitos inquéritos policiais endereçados ao Ministério Público para a manifestação da opinio delicti;

CONSIDERANDO o não raro desatendimento aos prazos legais para conclusão dos procedimentos inquisitoriais a cargo da polícia judiciária e, mesmo quando há o uso de excessivo lapso temporal, em muitos casos não resulta possível extrair da peça policial persecutória os requisitos mínimos necessários ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público alagoano, nos



moldes do art. 41 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que muitos desses problemas são resultados do deficit histórico de pessoal, de estrutura e de qualificação da Polícia Civil do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que as condições desfavoráveis observadas, bem como, as informações frequentes de deficiências operacionais não podem se constituir em óbices inamovíveis à integração das funções do Ministério Público e da Polícia Judiciária, sobretudo no que tange a uma persecução penal calcada nos valores e preceitos normativos oriundos da Carta Constitucional vigente;

CONSIDERANDO as Recomendações expedidas pelo CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público que estabelecem como prioridade a elucidação e a responsabilização penal em relação aos CVLI - Crimes Violentos Letais Intencionais e demais crimes apurados pela polícia judiciária;

Resolve RECOMENDAR ao Delegado de Traipu-AL determinação no sentido da adoção das seguintes diretrizes, sem prejuízo das demais medidas que venham a ser julgadas imponíveis pela autoridade presidente do procedimento persecutório inquisitorial:

I- No prazo de 30 (trinta dias) corridos a partir da data de ciência desta recomendação conclua todos os inquéritos policiais em tramitação nas Delegacias de Polícia de Traipu-AL em respeito ao Art.10 do Código de Processo Penal que estabelece os prazos de conclusão do inquérito policial.

II- No prazo de 30 (trinta dias) corridos a partir da ciência desta recomendação protocole via SAJ/TJAL todos os inquéritos policiais em trâmite na Delegacia de Polícia de Traipu-AL com a devida conclusão, seja pelo indiciamento, relatando sem autoria nos casos em que diligências forem realizadas e mesmo assim a autoria se mantenha de difícil elucidação ou solicite dilação de prazo.

III- Mensalmente, no último dia útil de cada mês a partir da ciência desta recomendação, encaminhe relatório circunstanciado sobre todos os inquéritos policiais em trâmite na delegacia de polícia de Traipu-AL via e-mail institucional ao Ministério Público.

Requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da presente RECOMENDAÇÃO, a remessa de resposta a esta Promotoria de Justiça sobre o acolhimento ou não dos termos recomendados pelo Ministério Público, devendo-se fazer acompanhar, em caso negativo, de fundamentação que o possa justificar.

A ausência de observância às medidas enunciadas acima poderá impulsionar o Ministério Público do Estado de Alagoas a adotar as providências judiciais e extrajudiciais necessárias à garantia da incidência das normas estatuídas na presente RECOMENDAÇÃO.

Em igual sentido, realce-se que a presente RECOMENDAÇÃO possui aptidão para conferir ciência às autoridades e servidores públicos acerca da necessidade de serem adotadas medidas específicas, sobretudo para evitar eventual responsabilização civil, administrativa e criminal, constituindo em mora o destinatário, nos exatos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 833).

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Publique-se no DOE/AI.

Traipu/AI, 01 de dezembro de 2021

LUCAS MASCARENHAS DE CERQUEIRA MENEZES
Promotor de Justiça

EDITAL MPE/AL/ESTAGIÁRIOS – Nº 01/2021/PJ de Teotônio Vilela-AL



O PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEOTÔNIO VILELA/AL, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo Art. 5º, § 4º do Ato CSMP nº 01, de 3 de outubro de 2018, RESOLVE publicar a lista preliminar de classificados para o Processo Seletivo Público Simplificado para Estagiários da área de Direito do Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar na PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEOTÔNIO VILELA/AL, bem como a lista daqueles que foram desclassificados. A partir desta publicação, fica aberto prazo para interposição de recursos em face da Lista Preliminar de Classificação, nos termos do Edital, até o dia 03/12/2021.

Candidatos(as) Classificados(as)		
Ordem de Classificação	Nome do(a) Candidato(a)	Índice/Coeficiente de Rendimento
1º	Grazyelle Almeida Batista	9,56
2º	Fernanda Antônia dos Santos Morais	8,82
3º	Gabriella da Silva Santos	8,81
4º	Neemias da Silva Santos	8,72
5º	Maria Alana Lima Mendes	8,54
6º	Rudson da Silva Almeida	8,43
7º	Eduarda Vieira Felix	8,37
8º	Jeyfesson de Almeida Silva	8,09
9º	Aline Ferreira Ribeiro	7,95
10º	Arkiman Pires da Silva Júnior	6,8

Teotônio Vilela – AL, em 01 de dezembro de 2021.

Alex Almeida Silva
Promotor de Justiça